UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

TRIBUNAL DO JÚRI: O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS FRENTE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

VITÓRIA DE LIMA ALMEIDA

Rio de Janeiro

VITÓRIA DE LIMA ALMEIDA

TRIBUNAL DO JÚRI: O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS FRENTE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor **Dr. Diogo Rudge Malan.**

Rio de Janeiro

CIP - Catalogação na Publicação

A447t

Almeida, Vitória de Lima
Tribunal do Júri: o princípio da íntima convicção dos jurados frente à garantia constitucional da motivação das decisões judiciais / Vitória de Lima Almeida. -- Rio de Janeiro, 2023.
96 f.

Orientador: Diogo Rudge Malan. Trabalho de conclusão de curso (graduação) -Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Tribunal do Júri. 2. Princípio da íntima convicção dos jurados. 3. Garantia constitucional da motivação das decisões judiciais. I. Malan, Diogo Rudge, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

FOLHA DE APROVAÇÃO

VITÓRIA DE LIMA ALMEIDA

TRIBUNAL DO JÚRI: O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS FRENTE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor **Dr. Diogo Rudge Malan.**

Data da Aprovação:/
Banca Examinadora:
Orientador
Membro da Banca
Membro da Banca

Rio de Janeiro

À minha família, especialmente meus pais André e Sônia, sem os quais não teria chegado até aqui. Vocês são o meu porto seguro. A Deus, acima de tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, acima de tudo, por ter me permitido chegar até aqui e traçar uma trajetória com tantos êxitos. Nada seria possível sem Sua permissão, orientação e bênção.

À minha mãe Sônia, ao meu pai André e à minha irmã Sofia, por sempre terem priorizado meus estudos, apesar de tanta dificuldade. Foram muitos sacrifícios e renúncias para que eu pudesse apenas estudar em busca de um futuro promissor. Estou aqui, agora, e chegarei no lugar que almejo porque vocês estão e estarão comigo. Mãe, todas as marmitas feitas às 5 horas da manhã, as companhias no trajeto Olaria – Centro dentro do 484 naquele trânsito caótico, e, também, no trajeto de volta dentro do trem no horário de pico, os "VRs" economizados para lancharmos no fim de semana e, principalmente, as suas orações por mim, certamente estão eternamente guardados no meu coração. Jamais esquecerei de tanta dedicação. Ninguém faria por mim o que fez, tenho certeza disso. Pai, minha mais pura e sincera gratidão a tudo que representa para mim. Obrigada por tanto esforço, por toda ajuda, por cada carona até o ponto de ônibus para eu não carregar mochila pesada, por cada preocupação com meus estágios e minha faculdade, por cada carinho dedicado a nós. Orgulho-me muito do ser humano que você é. Sofia, obrigada por acreditar em mim e me colocar em suas orações; saiba que tenho muito orgulho da pessoa que se tornou e que não tenho dúvidas que irá extremamente longe em todos os aspectos de sua vida. Não há nada que eu faça que retribua tanto amor, mas farei o (im)possível para correspondê-los. Realizaremos coisas incríveis juntos.

À minha família, por tanto acreditar em mim. Agradeço, em especial, a avó Delma, por todo o carinho e dedicação, todos os conselhos, todas as lasanhas à bolonhesa deliciosas feitas quando eu pedi e por toda a ajuda que nunca hesitou em nos oferecer, mesmo sem poder. À tia Cláudia, uma das minhas maiores incentivadoras (no que depender dela serei Ministra do STF). Obrigada pelo *Vade Mecum* de Penal que me deu para passar na OAB, por tanto incentivo, vibrações positivas e conselhos. À Shirley, que também sempre acreditou em mim. Obrigada por todas as unhas feitas de última hora para eu ir para eventos da faculdade, por toda ajuda quando precisamos e por toda vibração positiva. À avó Maria José, *in memorian*, a responsável por me garantir um estudo de qualidade desde que nasci. Infelizmente não deu tempo de me ver ingressando

na universidade, mas em vida fez o possível para que eu tivesse o melhor. Sem isso possivelmente eu não estaria aqui hoje. Cada um de vocês teve participação nessa trajetória.

Ao Igor, meu companheiro, com quem dividi praticamente todo esse caminho. Você é minha motivação, meu incentivo, minha inspiração para ser e fazer o melhor todos os dias. Obrigada por estar ao meu lado, por todo conselho, por acreditar em mim até quando eu desacredito. Você foi essencial para essa conquista, e será para tantas outras. As coisas ficam melhores com você.

Aos amigos que fiz na faculdade, pois cada encontro foi responsável para que essa caminhada fosse mais leve e descontraída. Cada um deles, sem exceção. Agradeço em especial ao Fofoca Advogados, por terem sido as melhores pessoas que eu poderia conhecer e compartilhar tantas conquistas, mas também tantos medos e incertezas. Giovanna, Giulia, João, Júnior e Renata, com vocês as coisas ficaram mais fáceis. Desde que eu, João e Júnior entramos juntos na Turma A de 2018.1 nunca mais nos separamos; obrigada pela companhia desde sempre. À Sara e Ana K, por terem sido as melhores calouras que se tornaram minhas amigas e companheiras. À Wendi, minha eterna dupla da FND, que foi a melhor companhia de aula, Caubi, jogos, barraca, órfãos, bin, resenha na sala da atlética e tantos outros momentos.

À Ana Luiza, Raquel e Vitor, amigos com quem compartilho a vida há mais de dez anos e que estiveram ao meu lado em absolutamente todos os momentos. Admiro demais cada um de vocês. Obrigada por sempre estarem aqui, vocês são essenciais para mim.

Ao professor Dr. Diogo Malan, pela orientação e ajuda nessa reta final. Sua dedicação no ensino à distância durante a pandemia e seu elevado padrão de ensino foram diretamente responsáveis pelo meu interesse e escolha do tema.

Por último, mas nunca menos importante, à Faculdade Nacional de Direito por ter sido minha casa por cinco anos. Como passou rápido. Ontem colocava minha capa de caloura no *facebook*, hoje me formo pela Maior do Brasil. Tive oportunidade de assistir a diversas palestras, aprender com profissionais renomados, participar de grupo de pesquisa, ser monitora bolsista de duas disciplinas e até tocar chocalho pela Bateria A Rabugenta. Obrigada, Nacional, pelo ensino gratuito e de qualidade, por tantas portas

abertas, pela excelência de profissionais e ensino, e, principalmente, por acolher tantas pessoas que, assim como eu, só possuem a opção de cursar uma universidade pública. Tornar-me-ei uma profissional de excelência porque uma universidade de excelência me formou. Sem dúvidas saio melhor que entrei, tanto em níveis pessoais quanto profissionais.

Minha eterna gratidão a todos. Sem vocês nada disso seria possível.

Até o mínimo gesto, simples na aparência
Olhem desconfiados e perguntem
Se é necessário, a começar do mais comum.
E, por favor, não achem natural
O que acontece e torna a acontecer:
Não se deve dizer que nada é natural
Numa época de confusão e sangue
desordem ordenada, arbítrio de propósito
humanidade desumanizada
para que imutável não se considere
nada!

(A exceção e a regra – Bertolt Brecht)

RESUMO

O presente trabalho analisa a lógica da íntima convicção adotada no Tribunal do Júri brasileiro a partir da garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Para tanto, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico, a partir do qual foi relatado como se dá a motivação das decisões judiciais no contexto processual brasileiro e sua importância para a garantia de um processo justo. Após, discorreu-se sobre o funcionamento da instituição do júri brasileiro, ressaltando como o princípio da íntima convicção dos jurados viola a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais. Posteriormente, analisa-se o posicionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos adotado a partir do caso Taxquet v. Bélgica e a inspiração no modelo de júri espanhol como mecanismo para garantir ao acusado um processo penal justo e transparente.

Palavras-chave: Motivação das decisões; Tribunal do Júri; Íntima Convicção; Incompatibilidade; Corte Europeia de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper analyzes the logic of intimate conviction adopted in the Brazilian Jury Court based on the constitutional principle of the statement of reasons, provided in Article 93, item IX, of the Federal Constitution of 1988. To do so, we used the bibliographical research method, from which we reported on the motivation of judicial decisions in the Brazilian procedural context and its importance for the safeguards of a fair trial. Afterward, we discussed the functioning of the Brazilian jury institution, enphasizing how the principle of the jury's intimate conviction violates the constitucional principle of the statement of reasons. Subsequently, we analyze the position of the European Court of Human Rights adopted in the case Taxquet v. Belgium and the inspiration of the Spanish jury model as a mechanism to provide the accused with a fair and transparent criminal trial.

Keywords: Principle of the statement of reasons; Jury's Court. Intimate Conviction; Incompatibility; European Court of Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART-Artigo

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

LOTJ – Lei Orgânica do Tribunal do Júri

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO I - GARANTIA CO	ONSTITUCIONAL DAS MOTIVAÇÕES DAS
	ção das decisões judiciais e sua estrutura
	es judiciais dentro da perspectiva processual
	22
	es como garantia intrínseca ao processo justo 26
CAPÍTULO II - O TRIBUNAL	DO JÚRI NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO 35
2.1 Origem histórica	35
2.1.1 O Tribunal do Júri con	no órgão do Poder Judiciário37
2.2 Os Princípios norteado	res do procedimento do júri38
2.2.1 Plenitude de defesa	
2.2.2 Sigilo nas votações	
2.2.3 Soberania dos veredic	tos
2.2.4 Competência para o ju	elgamento dos crimes dolosos contra a vida 42
2.3 O rito do Tribunal do J	úri43
2.3.1. A primeira fase do p	rocedimento do júri (judicium accusationis) 44
2.3.2 A segunda fase do pro-	cedimento do júri (judicium causae)54
2.4 A (in)compatibilidade d	lo princípio da íntima convicção com a garantia
constitucional da motivação	das decisões judiciais62
CAPÍTULO III – AS ORIENTA	ÇÕES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS
HUMANOS E O CASO TAXQU	UET V. BÉLGICA 68
3.1 O caso Taxquet v. Bélgi	ica 69
3.2 Mecanismos para a gar	antia de um julgamento justo no Tribunal do Júri
hrasileiro: a inspiração no m	odelo espanhol 76

3.2.1.	Breve exposição do procedimento do júri espanhol	77
3.2.2	A incorporação do modelo espanhol na sistemática do Tribunal do Júri	
brasile	eiro	82
CONCLI	USÃO	
COLICE	JSAV	87

INTRODUÇÃO

A origem do Tribunal do Júri não é um ponto convergente na doutrina mundial. A corrente mais aceita, porém, é de que já havia na Grécia e na Roma Antiga o que viria a ser o júri, havendo um fundamento divino para a legitimidade desse órgão¹. Rogério Tucci argumenta que o verdadeiro embrião do júri popular surgiu em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, consubstanciado nas *queaestiones perpetuae*.² Ainda nessa perspectiva, Nucci reconhece que, embora tenha sido na Inglaterra a primeira vez que se deslumbrou o Tribunal Popular como é conhecido hoje, sua origem é bastante remota:

Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o *Tribunal dos Vinte e Três* nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de família de Israel. Na Grécia, desde o Século IV a.C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do provo. Em Esparta, os Éforos (juízes do povo) tinham atribuições semelhantes às do Heliastas (...). Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones perpetuoe*, por volta do ano de 155 a.C.³ (NUCCI, 2015, p. 41)

Na visão moderna, a instituição do júri encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215, e perdura até hoje com o seguinte preceito: "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país". Os Estados Unidos sofreram uma influência direta da Inglaterra; em 1791, a Sexta Emenda garantiu a todos os arguidos o direito a um julgamento por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime foi cometido. Ressalta-se que o julgamento por meio do júri em casos criminais estava entre as poucas garantias de direitos individuais elencados na Constituição de 1789, sendo a

¹ TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Romar. **Notas de atualização do livro curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 2.

² TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. (Coord.) Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 15.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed ver. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 41.

⁴ POUND, Roscoe. Desenvolvimento das Garantias Constitucionais da Liberdade. In: _____ Magna Carta de 1215. São Paulo, Instituição Brasileira de Difusão Cultural S/A – IBRASA, 1965. p. 91-101.

única garantia a aparecer tanto no documento original quanto na Declaração de Direitos Humanos⁵.

A Revolução Francesa foi diretamente responsável por difundir os ideais de liberdade e democracia para os demais países da Europa. Isso fez com que tais países adotassem a ideia do Tribunal do Júri, objetivando romper com a lógica da participação de magistrados corruptos e vinculados aos interesses do soberano, vez que o julgamento pelo júri se impunha como justo e imparcial. A chegada do júri ao Brasil será explicada ao decorrer do presente trabalho.

Assim sendo, o texto se encontrará estruturado em três capítulos, sendo o primeiro destinado a discorrer sobre a garantia da motivação das decisões judiciais, a qual está prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Neste capítulo, buscar-se-á explicar, inicialmente, o que vem a ser uma decisão judicial e, posteriormente, a importância de sua motivação para se garantir um processo justo. Para isso, utilizaremos os ensinamentos de diversos autores, dentre eles Michele Taruffo⁶, que nos explica as funções endo e extraprocessuais da motivação da decisão judicial. Ainda nesse contexto, traremos as observações feitas por Badaró, o qual demonstra que, na prática, as decisões não são totalmente sem fundamentação (apenas com relatório e dispositivo), mas parcialmente sem – o que deveria lhe acarretar a nulidade de igual forma.⁷

O segundo capítulo se dedicará a demonstrar como funciona o Tribunal do Júri brasileiro. Assim, traremos a origem histórica do júri no Brasil e explicaremos seus princípios norteadores, quais sejam: a) plenitude de defesa; b) sigilo das votações; c) soberania dos veredictos; e d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais se encontram dispostos no artigo 5°, inciso XXXVIII, da Constituição

⁵ ALSCHULER, Albert; DEISS, Andrew G. A Brief History of the Criminal Jury in the United States. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, 1994, v. 61, n. 3, p. 870.

⁶ TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015. (Processo e Direito).

⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Vícios da motivação da sentença penal: ausência de motivação, motivação contraditória, motivação implícita e motivação *per relationem*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 38, p. 8, 2002.

Federal, sendo esta uma cláusula pétrea. Ademais, elucidaremos o procedimento bifásico do Tribunal do Júri – *judicium accusationis* e *judicium causae*. Exporemos que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não observa a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, vez que, apesar de ser um órgão do Poder Judiciário, seu veredito não precisa ser fundamentado, tendo em vista que é aplicado ao júri o princípio da íntima convicção dos jurados. A partir disso, procuraremos demonstrar a incompatibilidade entre a garantia da motivação das decisões judiciais e o aludido princípio.

Por fim, o terceiro capítulo discorrerá sobre a posição da Corte Europeia de Direitos Humanos no que se refere à ausência de motivação das decisões no júri dos países europeus e as orientações dadas a partir do caso Taxquet v. Bélgica⁸. Outrossim, a fim de aprimorar o Tribunal do Júri brasileiro, de modo que o acusado não seja privado de entender o veredito dos jurados, proporemos a inspiração no modelo de júri espanhol. Com esse fim, faremos uma breve exposição sobre como funciona o Tribunal do Júri da Espanha, dando enfoque à formulação dos quesitos — os quais são mais detalhados, embora sucintos, que os quesitos no modelo de júri brasileiro.

Ao final, serão sintetizadas as conclusões extraídas a partir da investigação do presente tema.

_

⁸ TEDH. **Caso Taxquet v. Bélgica, 16 de novembro de 2010**. Disponível em: http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-101739. Acesso em: 20 abri 2023.

CAPÍTULO I - GARANTIA CONSTITUCIONAL DAS MOTIVAÇÕES DAS DECISÕES JUDICIAIS

1.1 A necessidade da motivação das decisões judiciais e sua estrutura normativa

Inicialmente, faz-se necessário expor o que vem a ser uma decisão judicial. O juiz se insere em um dos poderes do Estado, sendo membro do poder judiciário, ao qual se incumbe o papel de prestar a jurisdição, ou seja, dizer o direito. Nas palavras de Tourinho Filho (2002), a palavra sentença deriva do latim *sentire*, exprimindo a ideia de que, ao proferir a sentença, o juiz declara o que sente. Na hipótese de as partes buscarem o Estado com a finalidade de se defender um direito, é dever do juiz, necessariamente, decidir a favor de uma delas. A decisão judicial, portanto, apresenta-se como "um instrumento de resolução de litígios mediante a aplicação de normas gerais a um caso individual, no qual seu produto final envolve a adoção de duas ou mais decisões" (NOJIRI, 2017, p. 1)¹⁰.

Nesse contexto, é inegável que o magistrado se subordina às circunstâncias culturais, sociais e pessoais¹¹; não há como incidir puramente uma determinada regra jurídica, sem qualquer outra influência. O ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Menezes Direito¹² defende que a decisão judicial é "uma decisão que está subordinada aos sentimentos, emoções, crenças da pessoa humana investida do poder jurisdicional". Continua em seu raciocínio explanando que a independência do juiz está em sua capacidade de julgar juntamente com esses elementos que o influencia.

⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 589.

¹⁰ NOJIRI, Sergio. Decisão judicial. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível

em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/57/edicao-1/decisao-judicial. Acesso em: 19 nov. 2022.

11 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual:** quinta série. São Paulo, Saraiva, 1997. p. 145.

¹² DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A Decisão Judicial. **Revista da EMERJ**, v.3, n.11, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_24.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

O processo de dizer o direito realizado pelo magistrado inicia-se com o conhecimento da realidade dos autos. Após, em um segundo momento, determina-se as regras e/ou princípios jurídicos que podem ser aplicáveis ao caso. É exatamente nessa fase em que se manifestam, inevitavelmente, as circunstâncias culturais, sociais e pessoais já mencionadas anteriormente, às quais o magistrado é subordinado. Isso porque, de acordo com José de Oliveira Ascensão, essa determinação das regras e/ou princípios pode ser dividida em três processos: 1) interpretação; 2) integração das lacunas; 3) interpretação enunciativa¹³.

Segundo o professor, é na fase interpretativa em que a personalidade do juiz se expressa. Tem influência direta "sexo, idade, cor da pele, condições de saúde física etc. – até elementos relativos ao seu background familiar, às suas convicções religiosas, filosóficas, políticas, aos conceitos (preconceitos) que tenha acerca dos mais variados assuntos (...)" (ASCENSÃO, 1994, p. 301). Contudo, por óbvio, não se deixa de lado sua formação técnica e nem seu respeito pela justiça.

É nesse exato quadro de impossibilidade de neutralidade do juiz que se explica a necessidade da fundamentação e motivação das decisões judiciais. Tal princípio está consagrado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação¹⁴.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

-

¹³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito – Introdução e Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 301.

Entende-se que garantia da proteção judicial efetiva exige que as decisões tenham a possibilidade de serem submetidas a um processo de controle¹⁵. Nesse sentido, tem-se que o princípio da necessidade de motivação das decisões judiciais é imprescindível à salvaguarda do devido processo legal.

De acordo com Gilmar Mendes, motivar significa "dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes" (MENDES, 2019, p. 602)¹⁶. Para Nelson Nery Jr., é através da fundamentação que o juiz demonstra suas razões, de fato e de direito, que o incutiu a resolver a lide daquela determinada forma¹⁷.

Sobre o tema, Ferrajoli defende que o princípio em questão exprime e garante a natureza cognitiva em vez da natureza potestativa do juízo. Afirma, também, que o poder jurisdicional é fundado no saber, mesmo que só opinativo e provável — mas exatamente por isso refutável e controlável tanto pela defesa quanto pela sociedade. Nessa perspectiva, expõe que:

(...) Ao mesmo tempo, enquanto assegura o controle da legalidade e do nexo entre convencimento e provas, a motivação carrega também o valor 'endoprocessual' de garantia de defesa e o valor 'extraprocessual' de garantia de publicidade. E pode ser, portanto, considerado o principal parâmetro tanto da legitimação interna ou jurídica quanto da externa ou democrática da função judiciária. ¹⁸ (FERRAJOLI, 2002, p. 433)

A partir da exposição das razões pelas quais se decidiu daquela forma, a sociedade tem a possibilidade de fiscalizar a qualidade e a justiça da prestação jurisdicional,

Constitucional, 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 602.

¹⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. **Curso de Direito**

¹⁶ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. **Curso de Direito Constitucional**, 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 602.

¹⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5ª ed. rev. ampl. e atual, com a Lei das Interceptações Telefônicas 9.296-96, Lei Arbitragem 9.307-96 e a Lei dos Recursos nos Tribunais Superiores 9.759-98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.p. 65.

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 433.

garantindo-se contra eventuais arbitrariedades e excessos, especialmente na esfera criminal. Nesta esfera, observando-se o contraditório e a ampla defesa, deve ser possível ao réu compreender os fundamentos de uma eventual condenação e verificar, por exemplo, se sua argumentação foi levada em consideração. Na hipótese de interposição de recurso, para que o Tribunal verifique se há ou não a necessidade da reforma da decisão, o órgão superior deve poder analisar a justificativa para a decisão tomada.

Torna-se válido rememorar que o princípio da motivação das decisões judiciais não está previsto entre as garantias expressas no artigo 5° da Constituição Federal. Contudo, ainda assim, se preceitua junto às normas de organização do Poder Judiciário e implícito nos princípios da ampla defesa, da igualdade e do devido processo legal.

Nessa lógica, Ingo Sarlet discorre que o dispositivo supramencionado

traduz o entendimento de que, além do conceito formal de Constituição (e de direitos fundamentais), existe um conceito material, no sentido de que existem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando do catálogo. Neste sentido, é lição pacífica da doutrina que a regra citada implica a impossibilidade de aplicar-se o tradicional princípio hermenêutico do 'inclusiu unius alterius est exclusius', o que, em outras palavras, significa que na Constituição também está incluído o que não foi expressamente previsto, mas que implicitamente e indiretamente pode ser deduzido. Doutrina esta que se encontra perfeitamente sedimentada em toda história do constitucionalismo republicano, mas que, nem por isto (e talvez por isto mesmo), não carece de outros desenvolvimentos. ¹⁹ (SARLET, 1996, p. 89).

Portanto, é possível concluir, a partir do raciocínio trazido por Sarlet, que o princípio da motivação das decisões judiciais, devido à sua importância material e conteúdo, é equiparado aos direitos fundamentais "formais", elencados no artigo 5º da Carta Magna.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Valor de alçada e limitação ao acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 66, p. 89, 1996.

1.2 A motivação das decisões judiciais dentro da perspectiva processual brasileira

Realizando uma brevíssima retrospectiva histórica, Barbosa Moreira leciona que foi a partir do século XVIII que se começou a generalizar, nas legislações ocidentais, a imposição aos juízes de declarar, em suas decisões, as razões em que se baseavam. Permanece expondo que tal exigência foi consagrada na Revolução Francesa, num primeiro momento no artigo 15, título V, da lei de organização judiciária de 1790 e, posteriormente, no artigo 208 da Constituição do ano III.²⁰

Taruffo, ao analisar a experiência jurídica europeia da segunda metade do século XVIII, afirma que este é o momento em que o dever da motivação passa, de fato, a existir. Acredita ainda que, nesse cenário, coexistiam dois perfis históricos distintos no que se refere ao papel da motivação e suas finalidades.²¹

O primeiro perfil, segundo o processualista italiano, representa a ideologia política do Iluminismo democrático, presente, sobretudo, na legislação francesa. Esse seria orientado pelo viés extraprocessual da motivação, segundo o qual a motivação da decisão se justificaria pela necessidade de controle externo ao processo por parte da opinião pública.²²

O segundo perfil, por outro lado, baseou-se no "racionalismo funcionalístico e burocrático do despotismo esclarecido". Assim, foi conduzido pelo viés endoprocessual da motivação, servindo a justificação da decisão como um mecanismo que permite às partes avaliar com clareza o significado da decisão, ponderando a interposição de eventual recurso, e, ao juízo recursal, permite avaliar a valoração adequada da impugnação apresentada.²³

 ²⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. In: Temas de Direito Processual. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 83.
 ²¹ TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 278. (Processo e Direito).

²² Ibid., p. 288-289.

²³ Ibid, p. 287.

Ainda sobre o tema, Barbosa Moreira comenta que quase todas as grandes codificações processuais do século XIX adotaram a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, sendo esse um dos traços comuns a esses códigos. Nesse cenário, o jurista menciona o *Code de procédure civile* francês de 1807, que, em seu artigo 141, reafirmam a obrigatoriedade da motivação, bem como o *Codice di procedura civile* de 1865 no artigo 436, a *Ley de Enjuiciamento Civil* espanhola, de 1881, no artigo 372, além das duas Ordenações germânicas famosas, a alemã do ano de 1887 (§284, hoje 313) e a austríaca de 1895 (§414).²⁴

No Brasil, o aludido jurista afirma que a obrigatoriedade da motivação das decisões vige desde o Código Filipino – responsável por reger as relações jurídicas durante todo o período colonial – o qual dispunha que "todos os Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora sejam letrados, ora o não sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, (...) as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou a revogar". Destaca-se que a infração desse dever ocasionava no pagamento de multa pelo juiz em favor da parte cujo direito fosse violado.²⁵

É possível verificar a preocupação em consolidar a obrigatoriedade da motivação das decisões já no contexto da independência do Brasil e a posterior outorga da Constituição de 1824. Nesse cenário, foi editada (pelo então Ministro da Justiça à época) Portaria em 31 março de 1824 que obrigava os juízes a expressar nas sentenças, de forma pormenorizada, as suas razões e os seus fundamentos.

Quase três décadas após a emancipação política brasileira, em 1850, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais foi solidificada no Regulamento

²⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito**. In: Temas de Direito Processual. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 83.

²⁵ "para as partes saberem se Ihes convém apelar, ou agravar as sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os Juízes da mor alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juízes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora sejam letrados, ora o não sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar." (BARBOSA, 1988, p. 283).

n. 737²⁶, em seu artigo 232, que previa que: "a sentença deve ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se funda". Barbosa Moreira (1988) defende que a referida norma impulsionou todos os códigos processuais que surgiram posteriormente, em diferentes estados brasileiros, até vigorar os códigos processuais federais.²⁷ O Código Nacional de 1939 previu que o juiz indicasse "os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento", bem como exigia que a sentença contivesse "os fundamentos de fato e de direito" da decisão, devendo ser clara e precisa.

Nos dias atuais, a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais é considerada garantia intrínseca ao processo justo. Embora não se encontre expresso o referido princípio no texto das Convenções Europeia e Americana de Direitos Humanos, é pacífico na jurisprudência das Cortes Internacionais, como se vê na Corte Internacional de Direitos Humanos o caso Chocrón vs. Venezuela de 2011²⁸. O mesmo modelo de proteção está presente, de maneira expressa, no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Consoante anteriormente mencionado, apesar de estar previsto no capítulo reservado ao Poder Judiciário, o princípio possui essência de direito fundamental, ainda que ausente no artigo 5º da Constituição Federal. Tal porque não há como desassociar a motivação da noção de processo justo, na medida em que, nos termos do art. 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Nessa conjuntura, Gomes Filho destaca, no âmbito penal, a importância da decisão como

_

²⁶ BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. **Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito**. In: Temas de Direito Processual. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 284.

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Chocrón vs. Venezuela**, sentença de 1 de Julio de 2011. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_227_esp.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

garantia da efetividade dos direitos fundamentais, vez que existe a ameaça de restrição da liberdade e, consequentemente, da dignidade da pessoa humana.²⁹

A disciplina da fundamentação das decisões no plano infraconstitucional está presente no Código de Processo Penal, bem como esteve presente no Código de Processo Civil de 1973. No CPP, seu artigo 155 prevê que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Já o CPC de 1973 dispôs, no art. 131, que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em contrapartida, Código de Processo Civil de 2015 rompe com a lógica de decisionismo do juiz do Código anterior, reforçando o contraditório e o cooperativismo entre as partes, concedendo máxima efetividade à garantia da motivação. O cooperativismo traz equilíbrio e simetria entre os sujeitos processuais, estruturando-se sobre os princípios da boa-fé processual e contraditório. A fins de contextualização, tornase extremamente válido mencionar que Streck sugeriu a supressão de todas as menções ao livre convencimento do texto do Código, o que foi acatado no âmbito das discussões acerca do projeto do Código de Processo Civil de 2015:

embora historicamente os Códigos Processuais estejam baseados no livre convencimento e na livre apreciação judicial, não é mais possível, em plena democracia, continuar transferindo a resolução dos casos com- plexos em favor da apreciação subjetiva dos juízes e tribunais. Na medida em que o Projeto passou a adotar o policentrismo e coparticipação no processo, fica evidente que a abordagem da estrutura do Projeto passou a poder ser lida como um sistema não mais centrado na figura do juiz. As partes assumem especial relevância. Eis o casamento perfeito chamado 'coparticipação', com pitadas fortes do policentrismo. E o corolário disso é a retirada do 'livre convencimento'. O livre convencimento se justificava em face da necessidade de superação da prova tarifada. Filosoficamente, o abandono da fórmula do livre convencimento ou da livre apreciação da prova é corolário do paradigma da intersubjetividade, cuja compreensão é indispensável em tempos de democracia e de autonomia

²⁹ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 78.

do direito. Dessa forma, a invocação do livre convencimento por parte de juízes e tribunais acarretará, a toda evidência, a nulidade da decisão. (STRECK, 2015, p. 35)

Nesse cenário, estabeleceu o artigo 371 do CPC de 2015 que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". Ou seja, não há mais a ideia de que o juiz apreciará a prova livremente; apesar de se tratar de um exercício de poder, a decisão judicial possui sua legitimidade democrática quando torna possível aferir os raciocínios empregados pelo juiz, a dialética inerente ao contraditório e o controle de sua racionalidade.

1.3 A motivação das decisões como garantia intrínseca ao processo justo

Conforme elucida Andrade, o segundo pós-guerra traz o fenômeno da constitucionalização do Direito como um todo, atingindo, também, o Direito Processual. Seus valores e princípios passam a ter *status* constitucional em diversos países e, ainda, passam a integrar o rol dos direitos e garantias fundamentais do homem, consagrados nas Convenções e Tratados Internacionais.³¹

De acordo com Canotilho, o fenômeno do Constitucionalismo "procurou justificar um Estado submetido ao direito, um Estado regido por leis, um Estado sem confusão de poderes. Tentou estruturar um Estado com qualidades, estas que fazem dele um Estado Constitucional". Aproveita o autor para destacar que, na França, "a ideia do Estado de direito assentou na construção de uma ordem jurídica hierárquica, onde se apresentava, no vértice, a *Declaration de 26 de Agosto de 1789*, como se fosse um direito natural do

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172600/novo_codigo_processo_streck.pdf. Acesso em: 19 dez. 2022.

³⁰ STRECK, O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 52, n. 206, 2015, p. 35. Disponível em:

³¹ ANDRADE, Érico. **Mandado de Segurança**: A busca da verdadeira especialidade (proposta de releitura à luz da efetividade do processo). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 34-35.

³² CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. 17 reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 89.

Homem. A Constituição situa-se num plano imediatamente inferior e, abaixo desta, as Leis". ³³

Nessa conjuntura, Marcella Mascarenhas faz destaque à Constituição italiana de 1948, que consagra essa garantia em seu artigo 111, tendo sido a primeira a se mover nessa direção. Adotaram a garantia, também, Portugal, no artigo 205 da Constituição de 1976; Espanha, no artigo 120 da Constituição de 1978; a Bélgica, no artigo 149 da Constituição de 1994. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a fundamentação das decisões judiciais no artigo 93, inciso IX.³⁴

Em sua tese de doutorado, Marcella explanou que:

Esse movimento de constitucionalização dos princípios de administração da justiça se relaciona com o contexto histórico da queda de regimes totalitários e autoritários e a consequente redemocratização, permitindo que se considere a garantia da motivação das decisões como um marco fundamental de ruptura com a arbitrariedade, rumo a uma forma de exercício de poder que encontra sua legitimação na prestação de contas de seu modo de atuar.³⁵

Andrade explica que foi consolidado o núcleo duro dos sistemas processuais contemporâneos, sintetizadas na expressão "processo justo", a partir dos fenômenos de constitucionalização e internacionalização do processo. Ressalta, ainda, que tal nomenclatura ganhou adesão entre os autores estrangeiros, mas também entre parcela dos processualistas brasileiros.

A Constituição Federal de 1988, nas lições de Eduardo Cambi, "ao contemplar amplos direitos e garantias fundamentais tornou constitucionais os mais importantes fundamentos dos direitos materiais e processuais – fenômeno da constitucionalização do

-

³³ Ibid, p. 91.

³⁴ NARDELLI, Marcela Alves Mascarenhas. A dimensão epistêmica do juízo por jurados: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova, 2017, p. 190. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
³⁵ NARDELLI, op. cit. p. 190.

direito infraconstitucional" (CAMBI, 2011, p. 672). Assim sendo, na medida em que os inúmeros direitos infraconstitucionais voltados à preservação da dignidade da pessoa humana atingiram um patamar constitucional, ao Poder Público é imposto estruturar-se em uma ordem cujo domínio se legitima no povo. 37

No raciocínio de Aury Lopes Jr., a motivação das decisões judiciais, garantia prevista no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, se faz necessária para que se possa avaliar o raciocínio desenvolvido na valoração da prova. Controla-se a eficácia do contraditório "e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência", bem como permite avaliar "se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal".³⁸

Relevante citar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão da obrigatoriedade da fundamentação das decisões se encontra esculpida no mesmo enunciado normativo que dispõe sobre a publicidade das decisões. Nas lições de Michelle Taruffo (2015) – jurista italiano e uma das grandes autoridades do Direito Processual em seu país – ambos os princípios constitucionais "(...) respondem à mesma exigência política de fundo, que é aquela de instaurar a possibilidade de uma relação direta (e, portanto, ainda de controle) entre a administração de justiça e ambiente social".³⁹

Quando se fala em sentença penal, suas formalidades se encontram dispostas no artigo 381, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que:

Art. 381. A sentença conterá:

2

³⁶ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 672.

³⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. 17 reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 94.

³⁸ Ibid, p. 118.

³⁹ TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 342. (Processo e Direito).

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz.

Os requisitos supramencionados são essenciais, o que implica em dizer que a sentença será nula na hipótese de não os observar. Merece destaque o inciso III, que demonstra que a fundamentação das decisões é requisito de validade da sentença, uma vez que é através dela que existe a possibilidade de entender as razões que conduziram o julgador a decidir de determinada forma.

Nos ensinamentos de Calamandrei (2019), ao motivar suas decisões, o juiz sai de sua posição de comando para explicar aos jurisdicionados a razoabilidade de sua decisão. Isso se deu a partir do momento em que a justiça se desligou da religião, deixando de provir do indiscutível divino, e passando a ser a palavra do juiz de natureza humana. A partir da motivação de sua decisão, o magistrado demonstra sua correção, além de convencer a parte sucumbente de que a conclusão a que se chegou é o resultado de uma linha de raciocínio, e não fruto de seu arbítrio.⁴⁰

A partir desse raciocínio, é possível descrever diversas funções que o princípio da fundamentação das decisões exerce, enquanto elemento democrático, de ordem endoprocessual e extraprocessual. A expressão "endoprocessual" remete à ideia de efeitos no âmbito interno do processo, dentro da relação jurídico-processual, cujos efeitos são, em regra, *inter partes*.

⁴⁰ CALAMANDREI, Piero. **Opere Giuridiche**. Volume I: Problemi generali del diritto e del processo. Roma: RomaTre-Press, settembre 2019, p. 664. Disponível em: https://romatrepress.uniroma3.it/. Acesso em: 23 dez 2022.

Como funções endoprocessuais, lecionam José Rogério Cruz e Tucci que a fundamentação: a) de modo imediato, funciona ao juiz e às partes como forma de demonstrar a legitimidade da conclusão jurídica do ato decisório; b) importa na persuasão da parte sucumbente de que não é resultado de sorte ou acaso a decisão, mas de atuação legal; c) ocasiona no controle crítico da exata dimensão discricionária do juiz revelada na decisão e dos limites objetivos do julgado, permitindo que o juízo *ad quem* analise a legalidade e justiça das decisões que devem examinar.⁴¹

Já Taruffo aponta que tradicionalmente se encontram razões de diferentes ordens para a fundamentação da decisão no ponto de vista endoprocessual. No que se refere às partes, a fundamentação objetiva: a) persuadir as partes e/ou seus advogados especialmente a sucumbente – de que a decisão foi, de fato, justa e que considerou as teses contrapostas durante o processo; b) auxiliar no exame da oportunidade de interposição de eventuais recursos, vez que através da fundamentação será possível analisar e individualizar inconsistências da decisão que podem revelar o motivo de se recorrer; e c) desempenhar o papel de instrumento interpretativo do dispositivo da decisão, na medida em que favorece a adequada individualização e definição do conteúdo do julgado a partir das informações do juiz. De outro lado, os órgãos revisionais, ao analisarem o recurso interposto contra a decisão proferida em sede de primeiro grau, devem entender pelo seu provimento ou desprovimento, deliberando, a partir da fundamentação apresentada pelo juiz, se a sentença em questão deve ser mantida ou reformada. 42 À vista disso, conclui-se que as funções endoprocessuais da fundamentação não afetam tão somente as partes do processo, como também todos os demais sujeitos atuantes do processo; inclusive aqueles que não assumem a qualidade de parte, mas possuem legitimidade processual para impugnar a decisão apresentada, como por exemplo, o instituto do amicus curiae.

Sob o ponto de vista externo ao processo – ou "extraprocessual" – o aludido jurista discorre que a motivação das decisões cumpre a função de garantia democrática. Isso se

⁴¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. **Revista de Processo, São Paulo**, ano 14, v. 56, p. 223, out. 1989.

⁴² TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesa**l. Buenos Aires, v. 2, n. 4, p. 237-249, jul./dez., 2016.

deve ao fato de que a justificação permite o conhecimento dos fundamentos das decisões proferidas pelos órgãos que exercem o poder jurisdicional por aqueles em nome de quem se administra a justiça, e, assim, possibilita o controle pela opinião pública. 43 Taruffo entende que é justamente o ponto de vista extraprocessual que acaba por justificar a necessidade da motivação das decisões judiciais. Em compasso, José Rogério Cruz e Tucci defendem que a fundamentação se mostra útil ao enriquecimento e uniformização da jurisprudência, contribuindo, portanto, para o aperfeiçoamento e aplicação do direito. Para além do ponto de vista técnico, o referido princípio opera na lógica de conceder efetividade ao direito de defesa das partes e imparcialidade do juiz.

Ademais, cabe recordar que o Poder Judiciário é o único poder da República cujos representantes não são democraticamente escolhidos pelo povo. A questão de sua legitimidade surge sempre quando se analisa o art. 1°, parágrafo único, da Constituição Federal, no qual se dispõe que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente". Assim sendo, se o poder que possui o Judiciário não é exercido pelo povo diretamente, nem por seus representantes eleitos, a fundamentação da decisão construída a partir do discurso racional e participativo no processo é o que concede sua legitimidade e democraticidade. Nessa esteira, Galuppo afirma que o sentido da norma jurídica e a definição de qual norma regula determinado caso só se revelam em sua inteireza quando os envolvidos participam plenamente desse discurso racional de aplicação.⁴⁴

Conforme salienta Ennio Amodio (1977)⁴⁵:

em nosso regime democrático, a obrigação de motivação torna-se o meio pelo qual o sujeito investido no poder jurisdicional, membro do aparato

⁴³ Ibid.

⁴⁴ GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica constitucional e pluralismo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.). Hermenêutica e jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 47-65.

⁴⁵ AMODIO, Ennio. Motivazione della sentenza penale. In: Enciclopedia del Diritto. Milano, 1977.

instrumental da vontade popular, presta contas da própria atuação à fonte de que deriva a sua investidura (AMODIO, 1977, p. 188, tradução nossa). 46

Em continuidade a esse raciocínio, Alexy (2007) afirma que a única possibilidade de conciliar a jurisdição com a democracia consiste em compreendê-la como representação do povo. Essa representação, para o jurista alemão, se dá justamente no plano discursivo – trata-se de uma "representação argumentativa", que é exercida no campo da aplicação do Direito, "sob as regras do discurso racional por meio do qual se sustenta e se declara o que é correto, válido ou devido"⁴⁷.

No raciocínio de Lênio Streck:

a garantia que cada cidadão tem de que a decisão estará devidamente fundamentada – porque cada ato de aplicação judicial é um ato de jurisdição constitucional – está umbilicalmente ligada à garantia do contraditório, que assume uma especificidade radical nesta quadra da história, isto é, o contraditório passa a ser a garantia da possibilidade da efetiva participação das partes na formação da resposta judicial, questão que se refletirá na fundamentação da decisão, que deve explicitar o iter percorrido no processo, tornando a decisão visível e apta ao controle social-jurisdicional. (STRECK, 2012, p. 30)⁴⁸

Badaró defende que a motivação as decisões judiciais é uma garantia constitucional que não é respeitada na prática. Nessa perspectiva, aduz que o vício da motivação – que teria de conduzir à nulidade do julgado – não se caracteriza apenas pela ausência total de motivação (apenas relatório e dispositivo), mas também pela ausência parcial da motivação. Exemplifica como formas de motivação inválida a motivação contraditória, a motivação implícita e a motivação *per relationem*.

⁴⁶ "Nel nostro regime democratico l'obbligo di motivazione diventa allora il mezzo mediante il quale i soggetti investiti del potere giurisdizionale, membri dell'apparatto strumentale della volontá popolare, rendono conto del proprio operato alla fonte da cui deriva la loro investitura."

⁴⁷ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

⁴⁸ STRECK, Lênio Luiz. A Interpretação da Constituição no Brasil: breve balanço crítico. **Revista Paradigma**. [S.L], n. 21, p. 30. 2014. Disponível em:

https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/210. Acesso em: 09 fev. 2023.

⁴⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Vícios da motivação da sentença penal: ausência de motivação, motivação contraditória, motivação implícita e motivação *per relationem*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 38, 2002, p. 8.

Explica que a motivação contraditória ocorre quando há uma contradição lógica entre as preposições contidas na fundamentação (motivação contraditória interna), ou quando os fundamentos contrastam com o dispositivo da sentença (motivação contraditória externa). Impede-se, então, que se conheçam as razões de decidir, devendo a sentença ser considerada nula.⁵⁰

A motivação implícita se dá nas hipóteses em que a motivação apenas indica que a questão implicada não foi acolhida, mas não fornece as razões específicas da rejeição. Tal situação não assegura que os argumentos defensivos apresentados pelo réu foram levados em consideração, além de deixar de atender à finalidade endoprocessual, vez que não permite o controle da decisão pelas partes, e à finalidade extraprocessual, pois não permite o controle popular das decisões judiciais.⁵¹

Já a motivação *per relationem* acontece quando, por exemplo, o acórdão se restringe em apenas confirmar a sentença impugnada. Badaró expõe que, embora esse tipo de motivação atender à finalidade endoprocessual, não se permite o controle popular da decisão, violando-se a garantia constitucional da motivação das decisões em seu aspecto extraprocessual⁵², devendo o acórdão, nesse caso, ser declarado nulo.

Em suma, o Estado Democrático de Direito exige a participação das partes no processo de convencimento do juiz para que se tenha um processo justo. Dessa forma, se a decisão proferida pelo magistrado não transparece que as manifestações das partes — decorrentes do contraditório — não foram levadas em consideração, convém afirmar que a sentença é ilegítima, vez que está completamente desassociada ao Estado Democrático de Direito. Não há o que se falar em devido processo legal sem a participação das partes.

_

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ Ibid.

⁵² Ibid.

Isto posto, juntamente aos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade dos atos processuais, a necessidade da motivação das decisões judiciais garante a efetividade dos princípios norteadores do sistema de justiça criminal, desde a coleta de provas até o convencimento do juízo.

A partir das considerações feitas acerca da importância de se observar o princípio constitucional da necessidade de motivações das decisões judiciais, o qual possui o objetivo de garantir um processo justo e democrático, será demonstrada nos capítulos a seguir a suposta incompatibilidade do referido princípio com a dinâmica do tribunal do júri, especialmente com o princípio da íntima convicção dos jurados.

CAPÍTULO II - O TRIBUNAL DO JÚRI NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

2.1 Origem histórica

Extremamente inspirada pelo Iluminismo, a Revolução Francesa possuía, acima de tudo, um forte ideal de liberdade e democracia. Dentre os inúmeros desdobramentos ocorridos nessa época, a criação do Tribunal do Júri foi um deles. O júri significou o combate às ideias e métodos utilizados pelos magistrados do regime monárquico, porque produzido pelo povo. Tão logo os demais países da Europa foram influenciados pelo mesmo ideal e instalaram o procedimento do Tribunal do Júri.

O fenômeno da transmigração do direito⁵³ fez com que o júri chegasse ao Brasil, que, à época, era colônia de Portugal – país fortemente influenciado pelos ideais franceses. À vista disso, em 18 de junho de 1822, D. Pedro I, por meio de Decreto Imperial, instalou o Tribunal do Júri no Brasil. Inicialmente, o tribunal era composto por 24 cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas⁵⁴, com a finalidade de julgar os casos relacionados ao abuso à liberdade de imprensa. Dos 24 nomeados, 16 poderiam ser recusados, e os 8 restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento. As decisões poderiam ser revistas tão somente pelo Príncipe Regente.

Em 1824, a Constituição Imperial alocou o Tribunal do Júri no capítulo referente ao Poder Judiciário, no art. 151, do Capítulo Único, do Título 6°. ⁵⁵⁵⁶ D. Pedro I fez nascer a figura do jurado, que, à época, poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme determinado pelas leis. A lei de setembro de 1830 concedeu ao júri uma organização mais

⁵³ ROMANO, Sanți. **Principios de Direito Constitucional Geral**. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, p. 47-48.

⁵⁴ BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. **Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de impresa**. Rio de Janeiro, 1822. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

⁵⁵ **Art. 151.** O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

exclusiva, sendo criado o Júri de Acusação e o Júri de Julgação.⁵⁷ Esse período foi marcado por movimentos revolucionários contrários à monarquia, e umas das respostas do Império foi golpear a instituição do júri no Brasil, com a promulgação da Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841. Em 1842, foi extinguido o júri de acusação e houve a mudança de toda a disposição judiciária nacional.

Mesmo com a Proclamação da República, a instituição do Tribunal do Júri permaneceu no sistema judiciário brasileiro, sendo criado, ainda, o júri federal. Sofrendo forte influência da Constituição americana, o júri foi transferido para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, §31°, da Seção II, do Título IV, da Constituição de 1891). Em 1934, início da Era Vargas, o júri foi novamente inserido no capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 72, da Constituição de 1934) e, em 1937, foi totalmente retirado do texto constitucional. Após os debates acerca da manutenção ou não do Tribunal do Júri no Brasil, o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência da instituição, sem, contudo, soberania.

O Tribunal Popular foi novamente reinserido no capítulo dos direitos e garantias individuais pela Constituição de 1946, buscando reerguer as bases das Constituições anteriores. Posteriormente, tanto a Constituição de 1967 (art. 150, §18) quanto a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, §18) mantiveram a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais. Entretanto, esta última redação somente mencionou que o júri teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas nada falou sobre a soberania dos vereditos, sigilo das votações ou plenitude de defesa.

Com a volta da democracia no cenário político brasileiro, a Constituição de 1988 novamente previu a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais. Trouxe de volta, também, os princípios da soberania dos vereditos, sigilo das votações e plenitude de defesa, além da competência para os crimes dolosos contra a vida.

_

⁵⁷ MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 38.

2.1.1 O Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário

Por estar previsto dentre os direitos e garantias fundamentais, houve uma controvérsia sobre o fato de o Tribunal do Júri ser ou não considerado um órgão pertencente ao Poder Judiciário. Há quem defenda ser o Tribunal do Júri um órgão político, desassociado do Judiciário, em que os jurados exercem seu direito de sufrágio, tal como os cidadãos no exercício da cidadania.⁵⁸

Nucci, ao lado da doutrina majoritária, com o qual concordamos, defende ser o júri um órgão do Poder Judiciário. Embora não conste no rol do artigo 92 da Constituição Federal, o sistema judiciário o acolhe em outros dispositivos, fazendo-o tornar-se parte integrante. Isso se dá devido ao fato de que, primeiramente, o Tribunal do Júri é composto de um Juiz Presidente (togado) e vinte e cinco jurados, dos quais sete tomam assento no Conselho de Sentença. Para o autor, o magistrado togado não poderia fazer parte de um órgão meramente político, sendo vedado tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.⁵⁹

Ademais, o artigo 78, I, do CPP determina que "no curso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri". Tal dispositivo demonstra que o júri é considerado, sim, um órgão do Judiciário. Ainda nesse sentido, o artigo 593, III, d, do CPP prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça. Nucci considera não ter qualquer cabimento considerar que um órgão meramente político pudesse ter suas decisões revistas, em grau de apelação, por um órgão judiciário. 60

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. rev. atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 696.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ Ibid, p. 699.

O jurista ainda expõe que, o fato de o Tribunal do Júri estar previsto no capítulo do dos direitos e garantias individuais, "atende muito mais à vontade política do constituinte de considerá-lo cláusula pétrea do que a finalidade de excluí-lo do Poder Judiciário".⁶¹

2.2 Os Princípios norteadores do procedimento do júri

O Tribunal do Júri está previsto no artigo 5°, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, e sua disciplina legal está desenhada nos artigos 406 a 497, do Código de Processo Penal, tendo sido substancialmente alterada pela Lei n. 11. 689/2008. É assegurado, além dos demais princípios que regem a instituição, os seguintes: a) plenitude de defesa; b) sigilo das votações; c) soberania dos veredictos; e d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.2.1 Plenitude de defesa

Constante no artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea a, da Constituição Federal, pode-se dizer que o princípio da plenitude de defesa é uma potencialização do princípio da ampla defesa, que é menos abrangente. A defesa plena tem de ser "completa, perfeita, absoluta, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação" (PEREIRA SILVA et al, 2021, p. 138).⁶²

No mesmo sentido, Nucci (2013) leciona que a ampla defesa implica em uma abundante atuação do defensor, mesmo que não seja completa e perfeita. A plenitude de defesa, por outro lado, "exige uma integral atuação defensiva, valendo-se o defensor de todos os instrumentos previstos em lei, evitando-se qualquer forma de cerceamento". 63

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza**. Curso de direito processual penal**. 17. ed. rev. atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 699.

⁶² PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri,** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 138.

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 10 ed. rev. atual e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 79.

Compreende como princípios embutidos no princípio da ampla defesa o direito à defesa técnica e a autodefesa. Gustavo Henrique Badaró defende que o direito à autodefesa é exercido pessoalmente pelo acusado (podendo, por exemplo, sustentar qualquer versão que entenda adequada passa sua defesa, quanto ficar em silêncio), que poderá influenciar diretamente o convencimento do juiz. O direito à defesa técnica, por sua vez, é exercido por profissional habilitado, "com capacidade postulatória, e conhecimentos técnicos, assegurando assim a paridade de armas entre a acusação e a defesa".⁶⁴

Para Canotilho, a plenitude de defesa possui relevante superioridade à ampla defesa. Isso porque a plenitude de defesa abrange "uma argumentação que transcende a dimensão meramente jurídica, na medida em que admite aspectos de ordem social, cultural, econômica, moral, religiosa, etc." Ou seja, a defesa do réu pode se valer de qualquer argumento para tentar convencer os jurados de que é inocente, mesmo que isso signifique utilizar fundamentos de cunho extrajurídico. Isso se deve ao fato de que o réu está sendo julgado por juízes leigos, os quais decidirão sobre a condenação ou absolvição de forma não fundamentada.

No que tange à defesa do réu, o juiz presidente deve estar atento ao seu defensor, que tem de ser dotado de preparo, habilidade e disposição. Caso contrário, o juiz tem o poder-dever de substituí-lo, com a finalidade de se garantir o princípio constitucional da plenitude de defesa.

2.2.2 Sigilo nas votações

_

⁶⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**: Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 13.

⁶⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed., 17. reimp. Coimbra: Almedina, 2003. p. 38.

Previsto no artigo 5°, XXXVIII, *b*, da Constituição Federal, o princípio do sigilo das votações foi criado objetivando assegurar que o jurado, juiz leigo que não possui as mesmas prerrogativas constitucionais que o juiz togado, se sentisse intimidado e coagido em proferir sua decisão.

Sobre o tema, Hermídio Porto (2001) argumenta que o princípio acaba por assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que podem ser interpretadas por eles como formas de constrangimento. ⁶⁶ À vista disso, o artigo 455, do CPP prevê que, "não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-seão à sala especial a fim de ser procedida a votação". Não havendo a sala especial, o juiz determinará que o público se retire, permanecendo as pessoas mencionadas anteriormente.

Acerca deste ponto, Nucci (2015) aduz que:

Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. (...) As vantagens da sala especial são tão evidentes, deixando os jurados à vontade para ouvir explicações do juiz, ler os autos do processo e votar sem qualquer tipo de pressão, que o interesse público está inequivocamente ao seu lado. (NUCCI, 2015, p. 41-42)⁶⁷

Outrossim, objetivando assegurar o sigilo das votações, o procedimento do tribunal do júri prevê a incomunicabilidade dos jurados sobre assuntos que digam respeito ao processo, sob pena de multa e exclusão do Conselho de Sentença, nos termos do artigo 466, §1°, do Código de Processo Penal. Os jurados não podem voltar para casa, falar ao telefone, ler mensagens etc., pois, caso assim o façam, estará quebrada a

⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 41-42.

⁶⁶ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**: procedimento e aspectos do julgamento, questionários. 10. ed ampl e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 315.

incomunicabilidade, vez que não teria como garantir que não houve qualquer tipo de pressão ou sugestão para o voto.⁶⁸

A incomunicabilidade compreende todas as pessoas, partícipe ou não do júri. Caso necessite, o jurado poderá se dirigir publicamente ao juiz presidente, contanto que não se trate sobre manifestação sobre o mérito a ser decidido. Contudo, nada impede que os jurados indaguem (em momentos próprios), ou requeiram esclarecimentos sobre os fatos, desde que não deixem subentendida a sua inclinação pela condenação ou absolvição do acusado.

2.2.3 Soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos está previsto no artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, e objetiva, basicamente, proteger as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, impedindo que os demais tribunais invadam o mérito dos vereditos. O princípio em questão foi afirmado como garantia constitucional apenas a partir de 1946.

Nos termos do artigo 593, III, alínea d e §3º, do Código de Processo Penal, o tribunal togado somente poderá interferir na decisão do Conselho de Sentença na hipótese da referida se revelar manifestamente contrária à prova dos autos. Na ocasião, o tribunal se restringirá, apenas, a remeter o processo para revisão por novo júri. Ou seja, a soberania dos vereditos não exclui a recorribilidade das decisões em casos especiais, bem como não impede a revisão criminal.

Nas palavras de Renato Brasileiro (2017):

⁶⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5 ed. rev. atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1340.

(...) o Tribunal de Justiça (ou TRF), em grau de apelação, somente pode fazer o juízo rescindente (*judicium rescindens*), ou seja, cassar a decisão anterior, remetendo a causa a novo julgamento, pois, do contrário, estaria violando a soberania dos veredictos. Todavia, quando estivermos diante de uma decisão do juiz-presidente (v.g., sentença do juiz presidente contrária à decisão dos jurados), o juízo *ad quem* poderá fazer não só o juízo rescindente como também o rescisório (*judicium rescisorium*), ou seja, substituir a decisão impugnada pela sua (v.g., corrigindo eventual erro no tocante à aplicação da pena, matéria afeta à competência do juiz-presidente). (LIMA, 2017, p. 1342) ⁶⁹

O referido princípio também não irá prevalecer na hipótese da interposição de Protesto por Novo Júri, recurso da defesa previsto no art. 607, do CPP, admitido uma única vez, quando a sentença for de condenação à reclusão por tempo igual ou superior a 20 anos. Dessa maneira, torna-se evidente que a soberania dos vereditos não é absoluta.

2.2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O art. 5°, XXXVIII, d, da Constituição Federal assegura a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nesse contexto, válido ressaltar que o texto constitucional assegura a competência para os delitos dolosos contra a vida, mas não afirma que somente eles serão julgados pelo júri. Cabe citar, ainda, que, mesmo se tratando de cláusula pétrea – impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador –, caso a competência do Tribunal do Júri seja ampliada, tal cláusula não sofrerá qualquer abalo, uma vez que o intuito do constituinte foi justamente impedir seu esvaziamento.

No que se refere à expressão "crimes dolosos contra a vida", compete apontar que o conceito utilizado pelo texto constitucional foi absolutamente técnico. Sendo assim, serão considerados apenas os delitos previstos no Capítulo I (Crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal.

Incluem-se, portanto, na competência do Tribunal do Júri, originariamente, os delitos de: (i) homicídio simples (art. 121, *caput*), privilegiado (art. 121, §1°) e qualificado

-

⁶⁹ Ibid, p 1342.

(art. 121, §2°); (ii) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122); (iii) infanticídio (art. 123); e (iv) as diversas formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127), em suas formas consumadas ou tentadas. Vinculam-se, também, os crimes conexos, devida à atração de competência exercida pelo Tribunal Popular, nos termos dos arts. 76, 77 e 78, I, do CPP.

2.3 O rito do Tribunal do Júri

Na fase pré-processual, denominada inquérito policial, as infrações penais – neste caso, os delitos dolosos contra a vida – são investigadas pela polícia. Na hipótese de haver provas suficientes de materialidade e autoria, ao Ministério Público cabe oferecer a denúncia (em caso de ação penal civil pública), inaugurando-se a fase da formação da culpa. As provas são colhidas diante de um juiz togado, respeitando-se sempre o contraditório e a ampla defesa, bem como as demais garantias do devido processo legal.

Terminada essa fase, que se assemelha ao procedimento comum ocorrido nos processos dos demais delitos, o juiz togado fará uma avaliação da admissibilidade da acusação, ou, em outras palavras, a viabilidade ou não de enviar o caso à apreciação dos jurados no Tribunal Popular. Frisa-se que a aludida avaliação deve ser feita com extrema cautela, uma vez que, após a pronúncia, o destino do réu será decidido por juízes leigos que não proferirão decisões fundamentadas.

Será explicado a seguir o procedimento do júri, no qual a instrução criminal segue o rito estabelecido nos arts. 406 a 412 do Código do Processo Penal e, após, a fase especial prevista nos arts. 413 a 419 do mesmo Código. Havendo pronúncia e após esgotados todos os recursos cabíveis, inaugura-se a fase de preparação do plenário. Ato contínuo, o magistrado designa julgamento no Tribunal do Júri, momento em que o mérito da acusação será avaliado.

_

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. rev. atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 698

2.3.1. A primeira fase do procedimento do júri (judicium accusationis)

Após receber a denúncia ou queixa, que deve conter o rol de até oito testemunhas, o juiz determina a citação do acusado para responder aos termos da acusação, apresentando a chamada defesa prévia. A defesa prévia deve ser oferecida por escrito, no prazo de 10 dias (art. 406, *caput*, CPP), contados a partir da data da citação ou do comparecimento do acusado ou de seu defensor em juízo.

Nesse momento, o réu pode alegar tudo o que interesse à sua defesa, podendo, por exemplo, arguir eventuais vícios ou falhas, oferecer documentos e justificações, como excludentes de ilicitude, além de especificar provas e arrolar testemunhas, em até oito. Nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP, pode o réu, também, arguir, se houver, as exceções que entender cabíveis.

Caso não seja apresentada a defesa prévia, no prazo de 10 dias, em função do princípio da ampla defesa, o juiz tem o dever de nomear defensor para oferecê-la, reabrindo-se o prazo de 10 dias e concedendo-lhe vista dos autos (art. 408, CPP). Caso o defensor também não apresente a defesa, o réu será considerado indefeso, oportunidade em que será nomeado um defensor dativo ou, dependendo da situação da Comarca, o caso será encaminhado à Defensoria Pública. Isso se deve ao fato de que o acusado nunca poderá ficar privado da defesa prévia.

Apresentada a defesa prévia, é ouvido o Ministério Público (ou o querelante), se houver preliminares ou a juntada de documentos, em 5 dias (art. 409, CPP). Na sequência, conforme previsto no art. 410, do CPP, o juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 dias. Além disso, designa audiência de instrução e julgamento, que passou a ser única após o advento da Lei 11.689/2008. Destaca-se que, quanto à ordem de inquirição das testemunhas, primeiro serão ouvidas as de acusação e, em seguida as de defesa. A regra comporta exceção, desde que ambas as partes concordem. Após, serão ouvidos os peritos, que prestarão esclarecimentos acerca das eventuais provas periciais produzidas. Enfatiza-se

que, nos termos do art. 411, §1°, do CPP, os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz. Encerrada a instrução, o réu tem o direito à última palavra no interrogatório.

Nessa audiência, ainda, poderá ocorrer a *mutatio libelli* – modificação da definição jurídica do caso penal decorrente da introdução de fatos novos ou circunstâncias não previstas na denúncia, porém descobertos na fase de instrução do processo – cabendo ao Ministério Público aditar a denúncia. Não sendo o caso, a instrução será encerrada, e serão iniciados os debates orais, sendo concedidos vinte minutos para cada parte, prorrogáveis por mais dez. A depender da complexidade do caso, o debate oral pode ser substituído por memorial.

De acordo com o disposto no art. 412, do CPP, a formação da culpa deve ser concluída no prazo máximo de 90 dias. O prazo, contudo, é impróprio, não sendo prevista qualquer sanção ao juiz caso esse prazo seja ultrapassado. Ao final da audiência, ou em até 10 dias (art. 411, §9°, do CPP), o magistrado poderá proferir a decisão de: (i) pronúncia; (ii) impronúncia; (iii) desclassificação da infração penal; (iv) absolvição sumária do acusado.

Para fins de melhor explicação e organização, a decisão de pronúncia e seus desdobramentos serão explicados por último. Isso porque, com ela, inaugura-se a segunda fase do procedimento do júri, que será exposta no ponto 2.3.2 da presente monografia.

2.3.1.1 Impronúncia

A decisão de impronúncia consiste em uma decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, uma vez que encerra a primeira fase do procedimento do júri (*judicium accusationis*), sem inaugurar, entretanto, a segunda, não havendo juízo de mérito⁷¹. Deve ser proferida na hipótese de não haver prova da materialidade ou indícios

⁷¹ **Art. 414, CPP**. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

suficientes de autoria, julgando, assim, improcedente a denúncia ou queixa, mas não a pretensão punitiva do Estado.

Sendo assim, se surgirem novas provas que demonstrem materialidade ou indícios suficientes de autoria, pode-se instalar um novo processo. Frisa-se que, para isso acontecer, não pode estar extinta a punibilidade do réu (em casos de prescrição, por exemplo) e as provas que surgirem devem ser novas, isto é, aquelas que não foram conhecidas anteriormente.

Destarte, a impronúncia não inocenta o réu. O acusado passa a se encontrar em um estado de incerteza e insegurança processual, tendo em vista que, em que pese não ter sido submetido ao Tribunal do Júri ou absolvido sumariamente, não está completamente livre da imputação. Sua situação somente será definida com a extinção da punibilidade, que ocorrerá com a prescrição pela maior pena em abstrato. Até lá, o réu tem de se preparar para a reabertura do processo a qualquer momento.

Concordando com Aury Lopes Jr., entendemos se tratar de uma decisão substancialmente inconstitucional, e que viola a presunção de inocência. O estado de pendência e insegurança gerado pela impronúncia acaba por criar um terceiro gênero não previsto constitucionalmente, em que o réu não é inocente nem culpado. Apenas se encontra em um estado de longuíssima espera, situação que sequer prevê um prazo razoável para a finalização dessa pendência. Além de ir em sentido contrário ao princípio da presunção de inocência, o réu passa todo esse tempo sendo estigmatizado, posto que sua folha de antecedentes registra a impronúncia, significando que o réu está com sua situação pendente.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

⁷² LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal**, 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 980. ⁷³ Ibid.

Seguindo a doutrina majoritária, concordamos que, nos casos de falta de provas suficientes para a pronúncia ou desclassificação do crime, deveria o réu ser absolvido nos termos do artigo 386, do Código de Processo Penal. Para Aury Lopes Jr., não se descarta a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, conforme o disposto no artigo 415, a depender da prova produzida e da situação específica do processo.⁷⁴

2.3.1.2 Desclassificação da infração penal

Trata-se de uma decisão interlocutória simples, que modifica a competência do juízo, sem adentrar o mérito. Não faz cessar o processo; dá à infração nova enquadração legal "se ocorrer mudança de fato, novos elementos de convicção ou melhor apreciação dos mesmos fatos e elementos de prova". 75

Quanto à temática, Ary de Azevedo Franco (1960) chama a atenção para, quando o juiz desclassificar o delito para lesão corporal (na hipótese de o réu estar sendo acusado de tentativa de homicídio), e não for competente para a nova situação, deverá se limitar a somente desclassificá-lo, sem especificar se leve ou grave, justamente porque a competência para tal não lhe pertence, e sim ao juízo para onde será remetido o processo⁷⁶, sob pena de ferir os princípios constitucionais da soberania dos vereditos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. Enfatiza-se o fato de que a desclassificação pode ocorrer tanto na primeira fase do procedimento, quanto em plenário, a depender das respostas que os jurados derem aos quesitos.

Na primeira fase, poderá o juiz concordar ou não com a classificação jurídica feita pelo Ministério Público aos fatos narrados na denúncia. Quando não existe fato novo e, portanto, não há modificação da descrição do fato, o debate se limita à incidência dos

_

⁷⁴ Ibid p 981

⁷⁵ TORNAGUI, Hélio. **Compêndio de processo penal**. Rio de Janeiro: Jose Konfino, 1967 p. 323.

⁷⁶ FRANCO, Ary Azevedo. **Código de processo penal**. 7. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, Forense, 1960, p. 49.

artigos 418⁷⁷ e 383⁷⁸, do CPP. Nesse caso, ocorre a chamada desclassificação imprópria. Aury Lopes Jr. (2017) exemplifica a situação com o episódio em que o réu denunciado por infanticídio é pronunciado por homicídio ou vice-versa, ocorrendo a desclassificação para outro crime que continua sendo de competência do júri.⁷⁹

Já na desclassificação própria, a nova figura típica conduzida pela desclassificação não é de competência do júri. O exemplo mais tradicional é aquele em que o réu é denunciado por tentativa de homicídio, mas pronunciado por lesão corporal, que não é da competência do tribunal do júri. Dessa forma, o delito é remetido para o juiz singular. O conexo segue o prevalente e, portanto, também é remetido ao singular.

Conforme supramencionado, pode haver a desclassificação (própria ou imprópria) em fase de plenário, gerada pela resposta dada pelos jurados aos quesitos. A situação mais comum é a tese de crime culposo, que, caso acolhida pelos jurados, haverá a desclassificação própria que afastará a competência do Tribunal do Júri. Por outro lado, a desclassificação imprópria se resume aos casos em que se reconhece o excesso culposo na excludente ou quando se admite a participação dolosamente distinta.⁸⁰

2.3.1.3 Absolvição sumária

A decisão que entende pela absolvição sumária do acusado é uma decisão de mérito terminativa, a qual julga improcedente a pretensão punitiva do Estado. É necessário que haja a certeza, diante da prova colhida, da ausência de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como de que o fato não se trata de infração penal, ou da licitude da conduta do réu (ou falta de sua culpabilidade) pois, em caso de dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, dado que o júri é constitucionalmente competente para decidir sobre o tema.

80 Ibid, p. 989.

-

⁷⁷ **Art. 418, CPP**. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.

Art. 383, CPP. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.
 LOPES JÚNIOR., Aury. Direito processual penal, 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 987.

O artigo 415, do CPP, prevê as seguintes hipóteses para a absolvição sumária:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do <u>art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,</u> salvo quando esta for a única tese defensiva.

Os incisos I e II exigem provas robustas de que o fato realmente não existiu ou de que o réu não é autor nem partícipe, sem espaço para dúvidas. O inciso III permite a absolvição sumária quando o fato for atípico, ou seja, quando não constitui infração penal. Já quando a questão envolver causas de excludentes de culpabilidade ou ilicitude, devese invocar o inciso IV.

Quanto à inimputabilidade, observa-se que o art. 415 distingue o inimputável com e sem tese defensiva. Quando o inimputável possui tese defensiva, isto é, alega não ser autor ou partícipe, ou que o fato não existiu ou que agiu nos termos de uma excludente de ilicitude ou culpabilidade, esse será julgado como se imputável fosse, podendo ser pronunciado, impronunciado, haver a desclassificação de seu delito ou ser absolvido sumariamente. Se submetido ao júri e for acolhida a tese acusatória, será aplicada a medida de segurança prevista no art. 386, parágrafo único, inciso III, do CPP.

Por outro lado, quando não possui tese defensiva, ou seja, se resume apenas a alegar que cometeu o delito em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, deve o juiz absolvê-lo sumariamente e aplicar medida de segurança, nos termos do art. 386, parágrafo único, inciso III. Nassif faz uma crítica à decisão de absolvição sumária imprópria, aduzindo que, se não fosse a doença mental, a sentença

seria de caráter condenatória. Continua defendendo que "com isso, tem-se a nítida impressão de que o juiz trai os limites que lhe são impostos na *judicium accusationis* e furta ao Conselho de Sentença a competência para o julgamento".⁸¹

Em contrapartida, vale reforçar que a decisão de absolvição sumária própria não invade a competência do Tribunal do Júri de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Isso porque, se o magistrado verifica a existência dos requisitos dispostos no artigo supramencionado, não há razão para que se determine que o julgamento seja julgado pelo júri, dada a inexistência de um crime doloso contra a vida.

2.3.1.4 Pronúncia

Por último, tem-se a decisão de pronúncia, a qual possui natureza interlocutória mista não terminativa e está prevista no artigo 41382, do Código de Processo Penal, encerrando a fase de formação de culpa e inaugura a fase de preparação do plenário, momento em que será julgado o mérito. Frisa-se que a decisão de pronúncia não produz coisa julgada material, uma vez que, no julgamento em plenário, há a possibilidade de desclassificação para outro crime pelos jurados. Por outro lado, faz coisa julgada formal, dado que, se ocorrer a preclusão da via recursal, a decisão não poderá ser alterada.

O parágrafo 1º do artigo 413 prevê os requisitos para a decisão de pronúncia. Conforme se vê, exige-se a prova da existência do fato criminoso – a materialidade, isto é, a certeza de que ocorreu uma infração penal –, bem como a existência de indícios

⁸¹ NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.79

⁸² **Art. 413, CPP**. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

^{§ 1}º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena

^{§ 2}º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

^{§ 3}º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no <u>Título IX do Livro I deste Código</u>

suficientes de autoria e participação. Em regra, a prova da existência do crime no contexto de delitos contra a vida se dá por intermédio do laudo pericial, demonstrando a ocorrência de morte. Porém, nada impede que a formação da materialidade se dê com o auxílio de outras provas, principalmente a testemunhal, nos termos do art. 167, CPP.

Apesar de o artigo 413 usar a expressão "O juiz (...) *se convencido* da materialidade do fato....", Nucci alerta que não se deve admitir, no cenário da pronúncia, que o juiz se limite a um convencimento íntimo a respeito da existência do fato criminoso. Complementa que o magistrado deve indicar a fonte de seu convencimento nos elementos colhidos na instrução e presentes nos autos.⁸³

Veja-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

O aforismo *in dubio pro societate* – que, malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia –, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido. O convencimento do juiz, exigido em lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliram, mas convencimento fundado na prova: donde a exigência – que aí cobre tanto a existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria, de que o juiz decline, na decisão 'os motivos do seu convencimento (HC 81.646-PE, rel. Sepúlveda Pertence, *Informativo* 271)⁸⁴

Salienta-se que é totalmente viável a utilização de indícios – os quais constituem uma prova indireta, vez que auxiliam a formação do convencimento do juiz por meio de um raciocínio lógico – como sustentação à pronúncia. Todavia, o art. 413 do CPP impõe que se tenha um número suficiente para justificar o convencimento acerca da autoria ou

https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo271.htm.

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. rev. atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1204.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81.646-PE.** Para pronunciar o réu, o juiz deve ter convicção, fundada na prova, acerca da existência material do delito, podendo ter dúvida apenas quanto à autoria, pois para esta é suficiente a existência de indícios. Com esse entendimento, a Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de paciente que fora pronunciado por homicídio, em sentença na qual o juiz não afirmara a sua convicção acerca da existência do crime, mas apenas declarara que havia indícios de que a questão poderia se tratar de um homicídio. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 6 jun 2002. Disponivel em:

participação e, consequentemente, garantir a segurança mínima exigida pelo devido processo legal. Com isso, concebe-se que o juiz realize uma espécie de filtro sobre o que pode ou não ser avaliado pelos jurados, permitindo que siga a julgamento tão somente a questão controversa e duvidosa.

Aqui vale a pena destacar um princípio (não previsto na Constituição, por sinal) que norteia a lógica da decisão de pronúncia. Havendo dúvida sobre a responsabilidade do réu, este deve ser pronunciado, já que o juiz, segundo a doutrina tradicional, deve se guiar pelo interesse da sociedade. Pactuando com o entendimento de grandes doutrinadores, entendemos que o referido princípio viola expressamente a presunção constitucional de inocência.

Nesse sentido, Rangel (2002)⁸⁵ destaca que não existe qualquer dispositivo legal que autorize o princípio *in dubio pro societate*. Explica que, se há dúvida quanto à autoria e materialidade, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou sua denúncia. Não se deveria admitir, portanto, que sua "falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção".

Ainda sobre o tema, Gustavo Badaró⁸⁶ defende que, havendo dúvida sobre se há ou não prova da existência do crime, o acusado deve ser impronunciado. Já no que se refere à autoria, o art. 413 não exige certeza, mas a probabilidade da autoria delitiva, bastando que haja indícios suficientes. Mas, caso haja dúvida sobre se estão ou não presentes os indícios suficientes de autoria, o autor entende que se deve decidir pela impronúncia do acusado, por não ter sido atendido o requisito legal, aplicando-se, assim, o *in dubio pro reo*.

⁸⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Vícios da motivação da sentença penal: ausência de motivação, motivação contraditória, motivação implícita e motivação *per relationem*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 38, p. 26, 2002.

-

⁸⁵ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 6. ed. rev. ampl e atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002, p. 79.

Importante mencionar a decisão recente do Ministro Gilmar Mendes, no HC 227.328⁸⁷, em que concedeu um Habeas Corpus para impronunciar o paciente acusado por homicídio no Paraná. O ministro criticou o princípio *in dubio pro societate*, expressamente defendido por parte da doutrina e comumente utilizado nas decisões de pronúncia, pontuando que não havia nos autos elementos de prova que poderiam caracterizar a presença de indícios suficientes de autoria contra o paciente. Explicou que:

O suposto "princípio in dubio pro societate", invocado pelo Ministério Público local e pelo Tribunal de Justiça não encontra qualquer amparo constitucional ou legal e acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o in dubio pro societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro com o total esvaziamento da função da decisão de pronúncia. 88

Superada essa questão, convém salientar que o juiz togado, ao pronunciar o acusado, deve se atentar às palavras utilizadas, sob pena de colocar em risco a soberania dos vereditos. Não será soberana a decisão do jurado se esta for influenciada pelo magistrado. Pensando nisso, a Lei nº 11.690/2008 estabeleceu que "a fundamentação da pronúncia *limitar-se-á* à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (...)" (art. 413, §1°, CPP, grifo nosso). Ademais, deve somente especificar as circunstâncias qualificadoras, deixando de mantê-las ou afastá-las de forma fundamentada, sob risco de ingressar no debate levantado pelas partes.

O juiz não deve ingressar nas matérias que concernem à aplicação da pena (como as agravantes, atenuantes e as circunstâncias judiciais), pois o momento é impróprio. Nessa fase, acolhe ou rejeita as qualificadoras, que precisam constar da pronúncia, rejeitando tão somente as qualificadoras que não correspondem à prova colhida ao longo da instrução. Não se incluem as circunstâncias genéricas de aumento ou diminuição de pena (as previstas na Parte Geral do Código Penal).

em: 19 mai 2023

-

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 227.328 Paraná.** Claudinei Procopio dos Santos e Defensoria Pública do Estado do Paraná. Relator: Gilmar Mendes. DJ, 10 mai de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357957914&ext=.pdf Acesso

⁸⁸ Ibid.

No que tange aos crimes conexos, Badaró explica que, nessa situação, a pronúncia deverá incluir tanto o crime doloso contra a vida quanto o crime conexo, ainda que haja prova de eventuais excludentes de ilicitude ou culpabilidade quanto ao crime conexo. ⁸⁹ Sendo assim, o acusado será pronunciado por ambos os delitos, não cabendo a absolvição sumária ou impronúncia apenas quanto ao delito conexo.

Pronunciado o réu, passa-se à segunda fase.

2.3.2 A segunda fase do procedimento do júri (judicium causae)

Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados para o juiz presidente, que determinará a intimação da acusação (Ministério Público ou querelante, em caso de queixa-crime subsidiária) e da defesa. Estes possuirão 5 dias para apresentar o rol de testemunhas (até cinco) que serão ouvidas no plenário, bem como, eventualmente, realizar a juntada de documentos e postular diligências.

Após o saneamento do feito, o juiz elaborará um relatório escrito do processo, o qual se limitará a descrever, sinteticamente, as ocorrências no desenvolvimento do feito. 90 Ato contínuo, deverá determinar a inclusão do feito em pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri. Todas as testemunhas arroladas pelas partes têm de ser intimadas, desde que requerido, ainda que residam em Comarca diversa.

O alistamento dos jurados será feito nos termos dos arts. 425 e 426, do CPP. Destaca-se que é vedado ao cidadão que tenha integrado o conselho de sentença nos últimos 12 meses seja incluído na lista geral. Em opinião particular, nada há de democrático na instituição do júri, uma vez que os jurados representam segmentos bem

⁸⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal** – Tomo II. Rio de Janeiro, Elsevier, 2. ed, 2009, p.29.

⁹⁰ NASSIF, Aramis. O Novo Júri Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 79.

definidos da sociedade. Isso se dá porque, para participar do júri, o jurado precisa poder "perder" todo um dia (ou mais de um) em um julgamento, e isso só é possível acontecer, por exemplo, com servidores públicos, estudantes, aposentados etc. Indivíduos que ocupam cargos extremamente importantes, que não possuem facilidade para se ausentar do ambiente de trabalho, dificilmente poderão participar. Dessa forma, não há o que se falar em pluralidade no Conselho de Sentença.

Quanto à organização do Tribunal do Júri, este é composto por um juiz togado, que presidirá os trabalhos, além dos 25 jurados alistados. Dentre os 25, apenas 7 serão sorteados, em cada julgamento, para compor o Conselho de Sentença, sendo os demais dispensados pelo juiz. Convém apontar que as hipóteses de impedimento se encontram no art. 448, do CPP, juntamente às causas de impedimento, suspeição e incompatibilidades previstas para os juízes togados. Nessa situação, deve o jurado decliná-la quando sorteado, bem como pode qualquer uma das partes recusar sua participação de forma motivada.

Após a realização do sorteio, passa a viger o princípio da incomunicabilidade entre os jurados e com outras pessoas. Não podem, portanto, manifestar qualquer opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença, além da incidência de multa.

Nessa fase, a defesa e, depois, o Ministério Público, podem recusar o jurado, por meio da recusa motivada (por suspeição, impedimento, incompatibilidade e proibição, sem limite numérico, cabendo ao juiz decidir sobre a procedência ou improcedência da alegação), e pela recusa imotivada (limitada a 3 para cada parte, sem necessidade de fundamentar o porquê de o jurado não ser admitido).

Ato contínuo, passa-se à fase do juramento solene, momento em que todos em pé no Tribunal do Júri ouvirão o juiz dizer "Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão, *de acordo com a vossa consciência* e os ditames da justiça" e os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão "Assim o prometo" (art. 472, CPP, grifo nosso).

Nota-se que o dispositivo supracitado não fala em decidir de acordo com a lei. Os jurados são leigos e, por isso, não possuem obrigação de conhecer o ordenamento jurídico, bastando que examine com imparcialidade a causa e decida de acordo com sua consciência e os ditames da justiça. O objetivo do Tribunal do Júri, então, é promover a justiça que advém da sensibilidade e razão do homem comum. 91

Em seguida, os jurados receberão as cópias da decisão de pronúncia, bem como os eventuais acórdãos que a confirmarem, além do relatório do processo elaborado pelo juiz. Iniciada a instrução em plenário, serão inquiridas as testemunhas da acusação e, depois, as da defesa. Tanto como os jurados quanto as partes devem ser oportunizados a realizar as perguntas às testemunhas e à vítima, quando possível.

O interrogatório do réu será feito nos mesmos moldes do interrogatório realizado na instrução comum (arts. 185 a 196, do CPP). O art. 474, §2°, do CPP, expressamente autoriza que os jurados façam perguntas ao acusado, contudo, as indagações devem ser feitas por intermédio do juiz presidente, de modo a evitar que os jurados, por inexperiência, formulem perguntas que possam transparecer sua forma de pensar, além daquelas impertinentes ou irrelevantes.

Realizada a inquirição das testemunhas, o juiz presidente passará a palavra ao Ministério Público, que terá uma hora e meia para sustentar suas teses de acusação. Rememora-se que os limites da acusação serão delimitados pela decisão de pronúncia. Finda a acusação, a defesa terá a palavra, possuindo as mesmas uma hora e meia, contra a qual a acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário (art. 476, CPP). Enfatiza-se que somente será permitida a leitura de documento ou exibição de objeto que tenha sido juntado ao processo até 3 dias úteis antes à data do julgamento, nos termos do artigo 479, do CPP.

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. rev. atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1256.

2.3.2.1 Procedimento para o julgamento

Encerrados os debates, o juiz presidente consulta se os jurados estão habilitados a julgar ou se desejam mais esclarecimentos. Havendo dúvidas sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos. Poderá haver intervenção das partes nos esclarecimentos, desde que não haja a reabertura dos debates. No caso de haver dúvidas quanto às questões de direito, ao juiz presidente caberá, também, solucioná-las. Por outro lado, se os jurados já estiverem habilitados a julgar, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário – frisa-se, à vista do público –, esses acompanharão o juiz e as partes (exceto o réu) à Sala Secreta. Não havendo a sala especial, deve o público se retirar do plenário, sob pena de interferir no sigilo das votações.

Após a leitura dos quesitos em plenário, as partes poderão questionar sua forma, ordem, o modo e o conteúdo. Se não o fizer, incorrerão em preclusão, não podendo mais alegar qualquer nulidade acerca das indagações redigidas pelo juiz presidente. Sendo assim, havendo discordância da parte com qualquer tipo de falha, deve tão logo se manifestar quando perguntada se concorda com o questionário. O magistrado, porém, não está obrigado a acatar o requerimento formulado pela parte.

Conforme determina o art. 482 do CPP, somente podem ser quesitadas as matérias de fato, jamais conceitos jurídicos (como culpa, dolo, consumação, tentativa). Ademais, as perguntas serão redigidas em proposições afirmativas, simples e distintas, a fim de possibilitar a melhor compreensão dos jurados. A ordem dos quesitos deve seguir o disposto no art. 483 do CPP, iniciando-se pela materialidade do fato, e, em seguida, questiona-se a autoria ou participação, sucedida pela pergunta genérica da absolvição do réu e, a depender da resposta ao quesito anterior, pergunta-se se há causa de diminuição de pena alegada pela defesa e, após, se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Com relação ao julgamento ser realizado na Sala Secreta, muito se fala na possível violação ao princípio constitucional da publicidade. Alinhados com a doutrina majoritária, entendemos que não existe essa violação. Isso porque o próprio texto constitucional (art. 5°, LX e art. 93, IX, da CF) permite a limitação do referido princípio quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim exigirem. Não há como achar que os jurados não se sentirão pressionados ao proferir suas decisões em frente a um público. Além disso, o julgamento ocorrido na sala especial não é privado apenas aos jurados; é acompanhado pelo Ministério Público, na figura do promotor, pelo assistente de acusação, pela defesa e pelos funcionários do judiciário.

Nesse sentido, Rui Barbosa (1950) defende que o sigilo da votação é essencial à instituição do júri. 92 Compartilhando da mesma opinião, Hermínio Alberto Marques Porto aduz que as cautelas da lei "visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento". 93

2.3.2.2 A formulação dos quesitos

Nas palavras de Galdino Siqueira, "quesitos é a forma extrínseca e interrogativa das questões de fato, que tem de ser propostas pelo presidente do tribunal ao conselho de jurados". 94 Antes de adentrar nos detalhes da formulação dos quesitos, merece um grande destaque o fato de que a Lei 11.689/2008 aproximou o procedimento do Tribunal do Júri brasileiro ao anglo-americano. O questionário passou a ser muito mais simples: há perguntas acerca da materialidade do fato, da autoria ou participação, das causas de diminuição e aumento de pena, das qualificadoras e privilégios, mas não existe mais o detalhamento das teses da defesa. Indaga-se, em bloco, se o jurado absolve ou condena o

⁹² BARBOSA, Ruy; LYRA, Roberto (Introdução). **O Júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1950, p. 103.

⁹³ PORTO, Hermínio Alberto Marques **Júri**: procedimento e aspectos do julgamento, questionários. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 315.

⁹⁴ SIQUEIRA, Galdino, **Curso de processo criminal**: com referência especial a legislação brasileira. 2 ed. rev. e augm. São Paulo, Liv. Magalhães, 1937, p. 472.

réu. Dessa forma, o Conselho de Sentença pode absolver ou condenar o acusado por absolutamente qualquer razão. Esta falta de segurança em saber a motivação da decisão do júri será objeto de questionamento no subtítulo a seguir.

Passa-se, então, às regras estabelecidas pelo artigo 483, do Código de Processo Penal, quanto à ordem do questionário:

O primeiro quesito deverá versar, obrigatoriamente, sobre a materialidade do fato, isto é, sobre a prova da existência do fato. Se considerarmos, a título de exemplo, que o caso em questão se trata de uma acusação de homicídio consumado por meio de disparos de arma de fogo, como existe a possibilidade de haver desclassificação, deve-se desdobrar o quesito em dois: primeiro indaga-se sobre a materialidade e, no segundo quesito, sobre o nexo causal. O primeiro quesito, por exemplo, pode ser formulado da seguinte forma: "No dia W, às X horas, na Rua Y, nesta Comarca, Fulano de Tal sofreu disparos de arma de fogo, causando-lhes as lesões descritas no laudo de fls. Z?" e, em seguida, o segundo: "Essas lesões deram causa à morte de Fulano de Tal?". A resposta positiva de mais de três jurados (ou seja, no mínimo 4) a esse quesito afirma a existência do fato e autoriza a formulação dos demais. Em contrapartida, a resposta negativa por 4 jurados ou mais conduz à imediata absolvição do réu.

O segundo quesito (ou terceiro, conforme o caso) deve abordar a verificação da autoria ou participação do acusado no fato criminoso. Indaga-se "O réu Beltrano desferiu os tiros referidos no quesito anterior?" ou, se a acusação for de participação, será "O réu Beltrano concorreu para a morte da vítima, emprestando a arma de fogo, usada pelo executor?". Giacamolli adverte que é função da pronúncia individualizar a conduta de cada imputado. Dessa forma, não se mostra razoável utilizar a expressão "concorreu de qualquer modo" ao perguntar sobre a participação do acusado no crime, por se tratar de um quesito genérico, que não individualiza a imputação. A resposta positiva de 4 ou mais

⁹⁵ GIACOMELLI, Nereu José. Reformas (?) do Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 102.

jurados traduz o reconhecimento da autoria ou coautoria ou participação do réu. Negativa a resposta de 4 ou mais jurados conduz à imediata absolvição.

Mesmo que os jurados afirmem a coautoria ou participação do acusado, é necessária a realização do quesito genérico da absolvição: "O júri absolve o acusado?". Tal se dá porque os jurados podem afastar a tese defensiva, mas absolver no quesito genérico. Conforme apontado por Aury Lopes Jr. (2019), esse quesito é a principal simplificação operada pela Lei n. 11.689/2008, visto que ele engloba todas as teses defensivas (exceto a desclassificação, que será o próximo quesito, a depender do caso), "não mais havendo o desdobramento em diversos quesitos para decidir-se sobre a existência (ou não) da causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade eventualmente alegada". ⁹⁶ Rememora-se que o motivo pelo qual o Conselho de Sentença absolve ou condena o réu não é explícito, devido ao princípio da íntima convicção dos jurados. O réu será condenado se os 4 ou mais jurados responderem de forma negativa a esse quesito.

Porém, se houver a tese defensiva no sentido da desclassificação, ocorrência do crime na forma tentada ou divergência sobre a tipificação, terá de haver a formulação dos quesitos a esse respeito, antes de perguntar pela absolvição do acusado. Frequente é a tese de que o crime ocorreu na forma culposa, então faz-se a seguinte indagação: "O réu Beltrano quis ou assumiu o risco de produzir a morte da vítima?". Havendo a negativa desse quesito, assume-se que o réu agiu de forma culposa, conduzindo, portanto, à desclassificação própria, cabendo ao juiz presidente julgar o feito.

A inexistência de tentativa é uma outra causa de desclassificação própria e significa, basicamente, uma negativa de dolo. Deve ser quesitada após os dois primeiros quesitos: "O réu Beltrano deu início ao ato de matar a vítima, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?". Se o resultado for positivo, estará reconhecida a figura tentada e, portanto, dolosa, devendo o juiz prosseguir com o quesito da absolvição.

⁹⁶ LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal**, 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Em sentido diverso, se o resultado for negativo, está afastado o dolo e, consequentemente, a competência do júri.

Já a desclassificação imprópria ocorre nas hipóteses de excesso culposo e participação dolosamente distinta. Quanto à última hipótese, primeiro serão formulados os quesitos de materialidade e participação, bem como o quesito genérico de defesa. Somente se negado o terceiro quesito é que o juiz deverá formular o 4º quesito, da seguinte forma "O réu Beltrano quis participar de crime menos grave, qual seja, lesão corporal?" (exemplo). Sendo afirmativa a resposta, o julgamento passará ao juiz presidente já com a afirmação do tipo penal praticado.

Existe um problema no que tange ao excesso culposo. Isso porque a nova sistemática legal simplificou a formulação dos quesitos, deixando de existir, por exemplo, um quesito específico para o reconhecimento ou não da legítima defesa, e só há como falar em excesso de legítima defesa se tal excludente for reconhecida. A partir dessa situação, Aury Lopes Jr. entende que a melhor situação é o juiz elaborar o quesito da seguinte forma: "O réu Beltrano excedeu, por imprudência, imperícia ou negligência, os limites da legítima defesa?". A resposta "sim" reconheceria o excesso culposo e, consequentemente, indica a prática do crime na forma culposa. Haverá, assim, a desclassificação imprópria, cabendo o juiz apenas condenar o réu pelo crime culposo. Em contrapartida, a resposta "não" traduz que houve excesso doloso, devendo o réu responder pelo crime na modalidade dolosa.

Ato contínuo, devem ser formulados os quesitos sobre a causa de diminuição de pena alegadas pela defesa, e, após, sobre a circunstância qualificadora ou causas de aumento de pena. Estas devem estar expressamente reconhecidas na decisão de pronúncia (ou nas decisões posteriores). O juiz não poderá deixar de levar em consideração esses quesitos, aplicando-os, conforme as circunstâncias, na fase de dosimetria. Ademais, torna-se extremamente válido salientar que, quando houver mais de um réu em

.

⁹⁷ Ibid, p. 1025.

julgamento, ou um único, mas acusado da prática de mais de um delito, não deve o juiz unificar os quesitos em um só corpo.

A contagem dos votos é feita quesito por quesito para não dar margem à confusão. Outrossim, após a Lei n. 11.689/2008, respeitando o sigilo da votação, o resultado não é mais divulgado. O juiz presidente prossegue na contagem dos votos até atingir o quarto voto positivo ou negativo, dando por encerrada a contagem. Em seguida, o juiz proferirá a sentença, observando o disposto no art. 492, do CPP. Deve-se atentar ao fato de que o magistrado, nessa ocasião, não deve fundamentar a decisão condenatória, visto que isso coube aos jurados que, por sua vez, não possuem o dever de motivar as suas decisões. Se limitará em estabelecer a pena-base (art. 59, CP); inserir as agravantes e atenuantes e considerar os aumentos e diminuições de pena. Decidirá, também, acerca da eventual decretação de prisão cautelar ou da revogação de custódia existente. Ocorrendo a absolvição, o réu será posto em liberdade automaticamente, salvo se por outro motivo estiver preso.

2.4 A (in)compatibilidade do princípio da íntima convicção com a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais

No primeiro capítulo do presente trabalho objetivou-se demonstrar a importância e necessidade da motivação das decisões judiciais. O já mencionado art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 prevê que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (salvo as limitações previstas por lei), bem como todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Por outro lado, o presente capítulo, ao apresentar como funciona o Tribunal do Júri, evidenciou que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não observa a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, tendo em vista que seu veredito não é e nem precisa ser fundamentado, apesar de ser o júri um órgão do Poder Judiciário, consoante defendido no tópico 2.1.1 da presente monografia.

Nessa esteira, conclui-se que o princípio da íntima convicção, além dos previstos no art. 5°, XXXVIII, da CF/88, rege o Tribunal do Júri. Alvo de diversas críticas, o

aludido princípio traduz que os jurados possuem a liberdade para julgar, a partir de seu livre convencimento, se o acusado deve ser condenado ou absolvido. Não há qualquer obrigatoriedade no que tange a motivar essa decisão, motivo pelo qual se resumem a escolher a cédula "sim" ou "não" para responder os quesitos — os quais, conforme já exposto, carecem de detalhamento.

Diante do princípio da supremacia constitucional, a Constituição Federal é considerada o fundamento de validade de todas as normas. Assim sendo, todas as leis e atos normativos são hierarquicamente inferiores à Constituição e, consequentemente, quando incompatíveis com expresso constitucional, não podem produzir efeitos no sistema jurídico brasileiro. Sobre o tema, Barroso defende que nenhuma lei ou ato normativo poderá subsistir validamente se for incompatível com a Constituição. 98

Ainda acerca da supremacia da Constituição e da submissão das normas infraconstitucionais, argumentou Kelsen:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da relação de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra, e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental–pressuposta. A norma fundamental hipotética, nestes termos é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora (KELSEN, 2009, p. 47)⁹⁹

Isto posto, resta extremamente evidente que a íntima convicção dos jurados viola expressamente a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais. No entendimento de Copetti Santos, a instituição do júri não pode escapar de tal garantia constitucional, devendo ser entendido como "parte do sistema jurisdicional de

-

⁹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 23.

⁹⁹ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 8ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2009.p. 247

administração de justiça no País e, portanto, sujeito às exigências de justificação de suas decisões". 100

Nesse cenário, não há o que se falar em instituição democrática somente pelo fato de participarem cidadãos comuns do julgamento, se as decisões desses mesmos indivíduos são incompatíveis com o texto constitucional. Nota-se que a ausência de fundamentação permite que se viole outros princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, diante da impossibilidade de se argumentar contra uma decisão sem justificativas.

A motivação das decisões objetiva mostrar às partes que seus argumentos foram ouvidos, além de permitir a compreensão dos fundamentos que basearam a decisão do magistrado, obrigando que este paute seu raciocínio em argumentos objetivos. Assim deve ser o procedimento do júri: os quesitos devem ser formulados de forma que se compreenda o veredito, bem como que assegure que a decisão será tomada a partir de um raciocínio objetivo, que levou em conta o que foi trazido durante o processo. Todavia, não é isso que acontece na prática no júri brasileiro.

De acordo com o que foi demonstrado no presente capítulo, o Conselho de Sentença profere seu veredito após responder "sim" ou "não" a algumas questões elaboradas pelo juiz que lhe são apresentadas. Após a reforma processual de 2008, tais quesitos foram simplificados – tendo como inspiração o modelo anglo-americano – diante das queixas relativas à complexidade da sistemática da época. Inovou-se com a previsão de um quesito genérico e obrigatório que indaga ao corpo de jurados se o acusado deve ser absolvido. Esse quesito busca abranger todo o conteúdo da defesa em favor da absolvição

¹⁰⁰ SANTOS, André Leonardo Copetti. Decisões judiciais e Estado Democrático de Direito: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD). v. 4, n. 2. p. 42, 2012. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.03/1233 Acesso em: 02 maio de 2023.

do acusado. E é a partir das respostas a esses quesitos extremamente simples que se extrai a compreensão da decisão dos jurados.

Porém, como bem aponta Marcella Mascarenhas, não se deve pretender importar, de forma fragmentada, os mecanismos utilizados por outro país no julgamento do júri. A lógica anglo-americana, que inspirou o júri brasileiro, não se limita em declarar o acusado como culpado ou inocente, compreendendo, junto ao procedimento, a filtragem do material probatório a ser apresentado ao júri; a seleção prévia dos jurados pelas partes (*voir dire*); as instruções do juiz aos jurados; a previsão de uma etapa de deliberação entre os cidadãos e a exigência de unanimidade para a decisão condenatória (ou, no mínimo, uma maioria mais qualificada). Sendo assim, o fato de o júri brasileiro se resumir na indicação na culpa ou inocência do acusado somente faria sentido se associados a mais mecanismos que assegurem que o processo de decisão se desenvolverá, desde o início, de forma racional e objetiva.

Ademais, Aury Lopes Jr (2019). chama atenção ao fato de que, na sistemática brasileira, a prova é colhida na primeira fase, na ausência dos jurados, o que faz com que estes desconheçam, além do direito, o próprio processo, na medida em que se limitam ao trazido pelo debate. Salienta, também, que não há a exclusão física dos autos do inquérito, e tampouco há vedação de que se utilize em plenário os elementos da fase inquisitorial, podendo ser a partir desses elementos que os jurados se convençam da condenação do réu, visto que não há qualquer distinção entre os atos de investigação e os atos de prova. Os provas de prova.

Percebe-se, então, que a inspiração "fragmentada" no sistema anglo-saxão implica na subtração das condições de verificação pelas partes que suas provas e argumentos foram, de fato, levados em consideração. Destarte, pode-se dizer que o respeito às

_

NARDELLI, Marcela Alves Mascarenhas. A dimensão epistêmica do juízo por jurados: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova, 2017, 506f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 408.

¹⁰² LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal**, 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1038.

¹⁰³ Ibid, p. 1039.

garantias do processo justo no Tribunal do Júri somente será possível na medida em que "o questionário seja capaz de fazer com que os jurados enfrentem todos os argumentos e provas inerentes às teses defensivas e acusatórias sustentadas"¹⁰⁴, o que não se observa na sistemática brasileira do júri.

Nesse sentido, Copetti Santos:

Com as reformas no procedimento de competência do Tribunal do Júri, introduzidas no CPP pela Lei 11.689/2008, a necessidade de fundamentação das decisões foi ainda mais violada. No procedimento anterior a esta reforma, o detalhamento dos quesitos da tese de defesa no momento da votação, permitia ao réu, ainda que de forma precária, saber alguns dos fundamentos de sua condenação. (...) Entretanto, com a nova sistemática do Júri, as já precárias possibilidades de conhecimento dos motivos da condenação ficaram ainda mais nebulosas. (...) Com isto, substituiu-se um modelo anoréxico em termos de justificação por outro em que a motivação da decisão ficou no grau zero. (SANTOS, 2011, p. 42)¹⁰⁵

Insta salientar que a presente monografia não pretende defender que os quesitos passem ser a formulados de uma forma complexa, mas sim que sejam mais detalhados e específicos. Não cabe afirmar que é justo um processo que se resume à formulação de cinco quesitos extremamente simples e genéricos para condenar alguém, aos quais serão respondidos apenas "sim" ou "não", sem qualquer tipo de fundamentação. As questões formuladas pelo juiz devem ser capazes de conduzir a uma decisão objetiva e racional, pautada na argumentação trazida pelas partes, bem como nos elementos de prova apresentados.

104 NARDELLI, Marcela Alves Mascarenhas. A dimensão epistêmica do juízo por jurados:

perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova, 2017, 506f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 411.

¹⁰⁵ SANTOS, André Leonardo Copetti. A Incompatibilidade das Decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interpretação entre filosofia e direito. In: ______. Sistema Penal e Violência. v. 3, n. 1, 2011, p. 42.

Nessa perspectiva, entendemos que, levando em consideração o princípio da supremacia constitucional, a garantia da necessidade da motivação das decisões judiciais deve prevalecer no procedimento do júri. Deduzimos ser incompatível com a Constituição as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, baseadas no princípio da íntima convicção dos jurados. Assim sendo, não existindo adequação de tal situação ao texto constitucional, devem as referidas decisões serem declaradas inconstitucionais.

CAPÍTULO III – AS ORIENTAÇÕES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO TAXQUET V. BÉLGICA

Conforme supra demonstrado, os vereditos proferidos pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri do Brasil são imotivados, o que, em uma visão particular, acaba por contrariar diretamente a garantia fundamental da necessidade de motivação das decisões judiciais e, por consequência, diversos outros princípios, como o contraditório e a ampla defesa. Antes do início das deliberações, em conformidade com o artigo 342, do Código de Processo Penal belga, o presidente do júri lia a seguinte instrução – a qual era afixada em letras garrafais para que todos lessem:

A lei não pede aos jurados que expliquem como é que chegaram à sua convicção pessoal; não estabelece regras nas quais eles devam confiar particularmente quanto à completude e suficiência das provas; exige que eles se interroguem, em silêncio e contemplação, e que discernam, na sinceridade da sua consciência, que impressão foi causada nas suas faculdades racionais pelas provas contra o arguido e pelas alegações da defesa. A lei não lhes diz: "Considerareis como verdadeiros todos os factos atestados por este número de testemunhas"; nem lhes diz: "Não considerareis suficientemente provada qualquer prova que não resulte deste relatório, destas provas, deste número de testemunhas ou deste número de indícios"; limita-se a fazer-lhes esta única pergunta, que abrange todo o âmbito das suas funções: "Estás interiormente convencido?" (CASO TAXQUET V. BÉLGICA, tradução nossa) 106107

A mesma situação ocorria em diversos países europeus, até que a Corte Europeia de Direitos Humanos foi instada a se manifestar no caso Taxquet v. Bélgica no final de 2010 acerca da suposta violação do artigo 6°, parágrafo 1° da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A controvérsia girava em torno da falta da motivação da decisão

¹⁰⁶ TEDH. **Caso Taxquet v. Bélgica**, 16 de novembro de 2010. Disponível em: http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-101739. Acesso em: 20 abr. 2023.

¹⁰⁷ The law does not ask jurors to account for how they reached their personal conviction; it does not lay down rules on which they are to place particular reliance as to the completeness and sufficiency of evidence; it requires them to ask themselves questions, in silence and contemplation, and to discern, in the sincerity of their conscience, what impression has been made on their rational faculties by the evidence against the defendant and the submissions of the defence. The law does not tell them: 'You will hold every fact attested by this number of witnesses to be true'; nor does it tell them: 'You will not regard as sufficiently established any evidence that does not derive from this report, these exhibits, this number of witnesses or this many clues'; it simply asks them this one question, which encompasses the full scope of their duties: 'Are you inwardly convinced?'"

proferida pelo júri, o que levou à impossibilidade de o acusado compreender os fundamentos que ensejaram a sua condenação.

3.1 O caso Taxquet v. Bélgica

No caso Taxquet v. Bélgica¹⁰⁸, Richard Taxquet, juntamente a sete corréus, foi acusado pelo homicídio de um ministro de Estado, bem como por uma tentativa de homicídio. De acordo com o texto da acusação, os réus foram acusados de "ter matado [A.C.] de forma consciente e intencional, com a circunstância adicional de que a morte foi premeditada, uma infração classificada por lei como homicídio premeditado", além de "ter tentado, com conhecimento de causa, intencionalmente e com premeditação, matar [M. H.J.], tendo a intenção de cometer a infração sido manifestada por um comportamento que, objetivamente, constituía o primeiro passo para a perpetração da infração, e que só foi interrompido ou não atingiu o objetivo pretendido devido às circunstâncias fora do controle dos autores".

Contra a acusação, apenas um dos corréus apresentou uma declaração de defesa. Na oportunidade, alegou ser impossível se defender, uma vez que não possuía conhecimento das provas contra si. ¹⁰⁹

A acusação de 11 de agosto de 2003 indicava que, em julho de 1996, uma pessoa descrita pelos policiais como "testemunha anônima" transmitiu certas informações – que por sua vez foram obtidas confidencialmente junto a um terceiro cuja identidade se recusou a revelar – sobre o crime aos investigadores. Temendo pela sua segurança, a testemunha anônima, em uma ata de setembro de 1996, manifestou seu desejo de se manter em anonimato. Vale destacar que esse indivíduo anônimo informou não ter testemunhado pessoalmente as alegadas infrações, além do fato de que nunca foi entrevistado pelo juiz de instrução. 110

¹¹⁰ Ibid, §12, p. 5.

¹⁰⁸ TEDH. Caso Taxquet v. Bélgica, 16 de novembro de 2010. Disponível em:

http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-101739. Acesso em: 20 abr. 2023.

¹⁰⁹ Ibid, §11, p. 5.

No curso do processo, foi requerida a audição ou reapreciação, pelo juiz de instrução, do testemunho da pessoa que havia fornecido anonimamente informações anotadas por dois oficiais subalternos da gendarmaria. Na ocasião, foi proferido acórdão pelo Tribunal de Primeira Instância, o qual declarou que as informações trazidas anonimamente não constituíram prova dos atos praticados pelas pessoas cuja identidade foi mencionada pela testemunha, tendo somente sido utilizadas na fase de inquérito, contribuindo, então, para o esclarecimento dos fatos. Dessa forma, não haveria o que se falar em violação do direito de defesa das pessoas mencionadas pelo informador. 111

Ademais, o juiz dispôs que não se poderia falar em reexame do testemunho, tendo em vista que não consta nos autos, nem na fase oral do processo, que a testemunha anônima tenha prestado depoimento sob juramento perante um juiz de instrução. Outrossim, foi exposto que, além do fato de o tribunal desconhecer a identidade da testemunha, a inquirição desta pessoa se afiguraria inútil para o apuramento da verdade, atrasando o processo sem permitir esperar resultados mais seguros. 112

O júri foi convocado a responder trinta e duas questões apresentadas pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância. Quatro delas diziam respeito a Taxquet, ora recorrente, e estavam redigidas do seguinte modo:

Questão 25 — O arguido Richard Taxquet, que está presente no tribunal, é culpado, como principal ou co-principal,

quer por ter perpetrado a infração ou por ter cooperado diretamente na sua perpetração,

ou por ter, por qualquer ato, prestado tal assistência à sua perpetração que sem ela a infração não poderia ter sido cometida,

ou por ter, por meio de presentes, promessas, ameaças, abuso de autoridade ou de poder, esquema ou artifício, incitado diretamente outrem a cometer a infração,

ou por ter, através de discursos proferidos num local ou assembleia públicos, ou através de qualquer escrito ou impresso, imagem ou emblema exibido,

-

¹¹¹ Ibid, §14, p. 6

¹¹² Ibid.

distribuído ou vendido, posto à venda ou exposto num local onde possa ser visto pelo público, incitado diretamente outrem a cometer a infracção,

de ter matado, com conhecimento de causa e intencionalmente, [A.C.] em Liège, em 18 de Julho de 1991? ¹¹³ (CASO TAXQUET V. BÉLGICA, p. 7, tradução nossa)

Questão 26 – O homicídio intencional referido na pergunta anterior foi premeditado? (CASO TAXQUET V. BÉLGICA, p. 8, tradução nossa)¹¹⁴

Questão 27 – O arguido Richard Taxquet, que está presente no tribunal, é culpado, como principal ou co-principal,

quer por ter perpetrado a infração ou por ter cooperado diretamente na sua perpetração,

ou por ter, por qualquer ato, prestado tal assistência à sua perpetração que sem ela a infração não poderia ter sido cometida,

ou por ter, por meio de presentes, promessas, ameaças, abuso de autoridade ou de poder, esquema ou artifício, incitado diretamente outrem a cometer a infração,

ou por ter, por meio de discursos proferidos num local ou assembleia públicos, ou por meio de qualquer escrito ou impresso, imagem ou emblema exibido, distribuído ou vendido, posto à venda ou exposto num local onde possa ser visto pelo público, incitado diretamente outrem a cometer a infração

de ter tentado, com conhecimento de causa e intencionalmente, matar [M.-H.J] em Liège, em 18 de Julho de 1991, tendo a intenção de cometer a infração sido manifestada através de um comportamento que constituía objetivamente o primeiro passo para a perpetração da infração e que só foi interrompido ou não atingiu o objetivo prosseguido devido a circunstâncias alheias à vontade do autor?¹¹⁵

¹¹³ Is the accused Richard Taxquet, who is present in court, guilty, <u>as principal or joint principal</u>, – either through having perpetrated the offence or having directly cooperated in its perpetration, – or through having, by any act whatsoever, lent such assistance to its perpetration that without it the offence could not have been committed, – or through having, by gifts, promises, threats, abuse of authority or power, scheming or contrivance, directly incited another to commit the offence, – or through having, by means of speeches in a public place or assembly, or by means of any written or printed matter, image or emblem displayed, distributed or sold, offered for sale or exhibited in a place where it could be seen by the public, directly incited another to commit the offence, of having knowingly and intentionally killed [A.C.] in Liège on 18 July 1991?

Was the intentional homicide referred to in the previous question premeditated? (Taxquet v. Bélgica, §15)

or joint principal. — either through having perpetrated the offence or having directly cooperated in its perpetration, — or through having, by any act whatsoever, lent such assistance to its perpetration that without it the offence could not have been committed, — or through having, by gifts, promises, threats, abuse of authority or power, scheming or contrivance, directly incited another to commit the offence, — or through having, by means of speeches in a public place or assembly, or by means of any written or printed matter, image or emblem displayed, distributed or sold, offered for sale or exhibited in a place where it could be seen by the public, directly incited another to commit the offence, of having attempted knowingly and intentionally to kill [M.-H.J.] in Liège on 18 July 1991, the intent to commit the offence having been manifested by conduct which objectively constituted the first step towards perpetration of the offence and which was halted or failed to attain the aim pursued only as a result of circumstances outside the control of the perpetrator? (Taxquet v. Bélgica, §15)

Questão 28 – A tentativa de homicídio intencional referida na pergunta anterior foi premeditada? (CASO TAXQUET V. BÉLGICA, p. 8, tradução nossa)¹¹⁶

O júri respondeu "sim" às quatro perguntas e, em 7 de janeiro de 2004, o Tribunal de Primeira Instância condenou Taxquet a vinte anos de prisão¹¹⁷. Foi interposto recurso de apelação em face da decisão condenatória, no qual, em apertada síntese, arguiu violação ao artigo 6°, §§ 1 e 3, alínea 'd', da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, devido à falta de fundamentação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância e à impossibilidade de inquirir uma testemunha anônima. O recurso foi rejeitado pela Corte de Cassação. ¹¹⁸

Em suma, o Tribunal expôs que: (i) não houve violação ao artigo 6º da Convenção no que se refere à recusa de inquirir a testemunha anônima, vez que poderia prolongar inutilmente o processo sem permitir resultados mais seguros; (ii) não se pode deduzir da inexperiência dos jurados, da rapidez com que deliberaram ou da falta de fundamentação de seu veredito, que fossem incapazes de julgar um processo que tinha sido objeto de uma considerável cobertura da imprensa; (iii) nem o artigo 6º, §§1 e 3, alínea 'd', da Convenção, nem o artigo 14º, §3º, alínea 'b', do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, nem o artigo 149º da Constituição, mesmo quando considerados em conjunto com as disposições dos tratados referidos, impõem ao júri a obrigação de fundamentar as suas respostas.¹¹⁹

No que diz respeito à alegação do recorrente de que sua condenação foi baseada, de forma decisiva ou acessória, nas declarações de um informante anônimo, a Corte declarou que a presença no processo penal de um registro que contenha informações provenientes de uma fonte não identificada não obriga o tribunal de julgamento, como condição de validade ou admissibilidade da acusação, a assegurar que o informante seja identificado e examinado em conformidade previsto nos artigos 189 e 315 do Código de Processo

-

¹¹⁶ Was the attempted intentional homicide referred to in the previous question premeditated? (Taxquet v. Bélgica, §15)

¹¹⁷ Ibid, §§16 e 17, p. 8.

¹¹⁸ Ibid, §19, p. 8.

¹¹⁹ Ibid.

Penal. Tais disposições permitem que se nomeie um juiz de instrução para tal feito, na hipótese em que a diligência se revelar útil para o apuramento da verdade, o que não se aplicaria ao caso concreto. Dessa forma, não há o que se falar em violação ao artigo 6°, §3°, da Convenção.

Todavia, no final de 2010, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos foi instado a se manifestar no presente caso. A partir da ausência de razões apresentadas em um julgamento por jurados, Taxquet reiterou suas queixas apresentadas ao Tribunal, ressaltando ter sido impossibilitado de compreender os fundamentos que ensejaram a sua condenação. Alegou-se que as perguntas relacionadas a sua participação eram poucas (apenas quatro) e se referiam, apenas, à questão de saber se era culpado de homicídio e tentativa de homicídio, tendo recebido somente "sim" como resposta.

Em contrapartida, o Governo da Bélgica defendeu que a ausência de fundamentação explícita não significa que o veredito de culpabilidade não seja resultado de um processo de raciocínio. Defendeu, ainda, que as questões formuladas no final do processo oral pelo presidente do Tribunal de Liège Assize relativamente à culpabilidade do recorrente foram suficientemente precisas para servirem de base adequada para o acórdão do tribunal e que os elementos constitutivos das infrações e os fatos imputados ao arguido foram claramente indicados, bem como as circunstâncias agravantes. Argumentou-se que o recorrente teve acesso à acusação e teve a oportunidade de assistir o debate oral durante o qual as provas foram discutidas. Assim sendo, não haveria o que se falar em desconhecimento dos fundamentos de sua condenação. Complementou o raciocínio aduzindo que o fato de os jurados terem chegado ao veredito com base em suas convicções pessoais não constitui uma violação da Convenção. 120

Em 13 de janeiro de 2009, a Grande Seção declarou admissíveis as queixas relativas à falta de fundamentação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (art. 6°, §1°) e à falta de inquirição da testemunha anônima (art. 6°, §3°, alínea 'd') e inadmissíveis as demais queixas. A partir de comparações feitas aos sistemas de júri adotados pelos

-

¹²⁰ Ibid, §§69 e 70, p. 23.

Estados-Membros — das quais se extraiu que as variações entre eles refletem particularidades culturais e históricas — considerou ter havido violação ao direito do recorrente a um julgamento justo, na medida em que as perguntas feitas ao júri foram formuladas de tal forma que não se podia determinar o porquê de cada uma delas terem sido respondida afirmativamente enquanto Taxquet negava qualquer envolvimento pessoal nas infrações. Ponderou que as respostas dadas às perguntas vagas deixaram o requerente com a impressão de arbitrariedade e falta de transparência da justiça, o que impediu o réu de compreender e, consequentemente, aceitar a decisão do tribunal. 121

A Câmara entendeu, a partir dessas considerações, que, uma vez que o júri não chegou ao seu veredito baseado nos autos do processo, mas nas provas que ouviu no julgamento, era essencial – tanto para o arguido, quanto para a população – destacar as reflexões que tinham persuadido o júri da culpa ou inocência do arguido, bem como indicar as razões exatas pelas quais cada uma das questões havia sido respondida afirmativa ou negativamente.

Nesse cenário, torna-se válido ressaltar que a Convenção não exige a fundamentação da decisão dos jurados e que o artigo 6º não impede que o réu seja julgado por um júri leigo, ainda que o veredito não seja fundamentado. Todavia, para que haja um processo justo e equitativo, tanto o arguido quanto o público devem poder compreender o veredito que foi dado. Desta maneira, ao apreciar a ausência de um veredito fundamentado, o Tribunal de Justiça deve determinar se à luz de todas as circunstâncias do caso, o processo ofereceu garantias suficientes contra a arbitrariedade e permitiu ao réu compreender as razões de sua condenação. 122

No caso em tela, porém, nem a acusação nem as perguntas formuladas ao júri possuíam informações suficientes sobre o envolvimento de Taxquet na prática das infrações de que era acusado, visto que não indicava quais os elementos de prova que a acusação podia utilizar contra ele. Ademais, as perguntas foram feitas de forma idêntica

_

¹²¹ Ibid, §63, p. 21.

¹²² Ibid, §90, p. 28

para todos os arguidos, carecendo de precisão e especificação que permitisse ao recorrente compreender as razões para sua condenação. 123

Depreende-se que era um requisito indispensável para que se alcançasse o processo justo que as perguntas fossem formuladas de maneira precisa e de forma individualizada a cada corréu. Destarte, devido à ausência de garantias suficientes que permitissem ao recorrente compreender a razão de sua culpa, houve clara violação ao artigo 6°, §1°, da Convenção.

Após a reforma legislativa de 2009, a Bélgica passou a exigir a motivação das decisões do tribunal do júri, adotando uma forma mais próxima de um juízo misto, na medida em que determinou que o juiz integrasse as deliberações do júri objetivando possibilitar a formulação das principais razões que ensejaram a decisão. O novo artigo 327 do CPP belga substitui a antiga instrução (prevista no artigo 342) que antes era afixada na sala do júri, dispondo que "o arguido só pode ser condenado se resultar das provas admitidas que é culpado, para além de qualquer dúvida razoável, da infração que lhe é imputada". Ainda mais importante é o artigo 334, que exige que o júri formule as principais razões de sua decisão. La Cabe salientar que os Estados-Membros possuem liberdade para estabelecer seus sistemas judiciais, desde que estejam de acordo com o disposto no artigo 6º da Convenção Europeia.

Como se depreende do caso em tela, a Corte Europeia não desafiou diretamente a instituição do júri. No entendimento da Corte, não é o júri, em si, que representa uma violação à garantia do processo justo, mas como é dada a configuração de seu procedimento. Ou seja, não se exige que os jurados fundamentem tal qual o juiz togado em uma sentença; defende-se, porém, a importância e necessidade de que os quesitos formulados possam demonstrar quais foram os fatos trazidos ao processo que foram

¹²³ Ibid, §94, p. 29.

¹²⁴ Ibid, §36, p. 14

¹²⁵ Ibid

responsáveis de convencer o júri da culpabilidade ou inocência do acusado, de modo que não apenas o acusado entenda o veredito, mas, também, o povo. 126

Ainda, buscando compensar a ausência de fundamentação, a Corte determinou que se avaliasse se foram adotadas garantias processuais o suficiente para evitar decisões arbitrárias:

Essas garantias processuais podem incluir, por exemplo, instruções ou orientações dadas pelo juiz presidente aos jurados sobre as questões jurídicas suscitadas ou sobre as provas apresentadas (ver n.ºs 43 e seguintes supra), bem como perguntas precisas e inequívocas colocadas pelo juiz ao júri, que constituam um quadro em que se baseia o veredicto ou que compensem suficientemente o fato de não serem dadas razões para as respostas do júri. Por último, devem ser tidas em conta as eventuais vias de recurso abertas ao arguido. (CASO TAXQUET V. BELGIUM, p. 29, tradução nossa) 127

3.2 Mecanismos para a garantia de um julgamento justo no Tribunal do Júri brasileiro: a inspiração no modelo espanhol

Ao longo do presente trabalho, restou demonstrado que a sistemática do Tribunal do Júri brasileiro, principalmente no que se refere à decisão proferida pelo Conselho de Sentença – que é guiada pelo princípio da íntima convicção –, viola, diretamente, a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, e, consequentemente, deixa de observar o necessário para garantir o processo justo e democrático. Não há qualquer tipo de justificação para o veredito do júri. Isso pode fazer com que sejam levados em consideração elementos que se encontram fora do processo, desde as provas produzidas na fase do inquérito policial, até questões subjetivas, como a cor do acusado, religião, aparência física, posição socioeconômica...

-

¹²⁶ Ibid, §90, 28.

¹²⁷ "Such procedural safeguards may include, for example, directions or guidance provided by the presiding judge to the jurors on the legal issues arising or the evidence adduced (see paragraphs 43 et seq. above), and precise, unequivocal questions put to the jury by the judge, forming a framework on which the verdict is based or sufficiently offsetting the fact that no reasons are given for the jury's answers (see *Papon*, cited above). Lastly, regard must be had to any avenues of appeal open to the accused. (Taxquet, §92)

Cabe relembrar que não defendemos que o procedimento do júri se torne complexo, mas tão somente que garanta ao réu elementos que o permitam compreender as razões pelas quais está se decidindo de tal forma. Para isso, pensamos em alguns mecanismos que consideramos hábeis a contornar o problema da falta da motivação, sem que isso provocasse uma reforma radical nas estruturas do Tribunal do Júri.

Entendemos que inspirar-se no modelo espanhol seria uma ótima alternativa. Tendo sua origem na Revolução Francesa, assim como os demais júris europeus, o Tribunal do Júri atualmente está previsto no artigo 125 da Constituição Espanhola de 1978. Compete ao júri processar os crimes contra pessoas, infrações cometidas por funcionários públicos no exercício de suas funções, crimes contra a honra e os crimes contra a liberdade e segurança.

3.2.1. Breve exposição do procedimento do júri espanhol

Conforme dispõe o art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal do Júri (LOTJ)¹²⁹, o júri espanhol é composto por um juiz membro do Tribunal Provincial e nove jurados, os quais, após deliberarem de forma sigilosa, declaram provados ou não provados os fatos que compõem a acusação e os alegados pela defesa, e, posteriormente, decidem pela culpa ou inocência do réu.

Buscando fornecer ao júri os recursos necessários para a melhor compreensão do caso em questão, as partes, por meio das alegações iniciais, farão suas considerações acerca dos fatos e questões jurídicas envolvidas na matéria. Ademais, explanarão suas expectativas sobre o que as provas trazidas serão capazes de demonstrar. Diferentemente do Brasil, os jurados podem dirigir, por intermédio do juiz-presidente e após uma declaração de pertinência, por escrito, aos peritos e à acusação, questões que

129 ESPAÑA. **Ley Orgánica 5/1995, de 22 de mayo, del Tribunal del Jurado**. Madrid, 1995. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-12095. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹²⁸ Los ciudadanos podrán ejercer la acción popular y participar en la Administración de Justicia mediante la institución del Jurado, en la forma y con respecto a aquellos procesos penales que la ley determine, así como en los Tribunales consuetudinarios y tradicionales (ESPAÑA, 1978) Disponível em: https://app.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm.

considerarem necessárias para corrigir e esclarecer os fatos sobre os quais a evidência é vista. 130

Uma das maiores (senão a principal) diferença do modelo espanhol para o modelo de júri brasileiro diz respeito à formulação dos quesitos. No júri espanhol, os jurados são submetidos a uma série de proposições elaboradas pelo juiz presidente, não se resumindo a responder às indagações com meros "sim" ou "não", o que permite demonstrar os elementos de convicção.

O artigo 52 da LOTJ exige que o questionário seja feito para cada crime e para cada acusado, e que contenha: (i) a narrativa dos fatos no ponto de vista tanto da defesa quanto da acusação, em parágrafos separados para que sejam diferenciados. Os jurados devem responder, para cada um deles, se restam provadas ou não as alegações; (ii) os fatos alegados que possam determinar isenção de responsabilidade, seguindo os critérios de separação entre acusação e defesa; (iii) os fatos, apresentados em parágrafos sucessivos, que determinem o grau de execução, participação e modificação da responsabilidade; e (iv) o fato delituoso pelo qual o acusado deverá ser declarado culpado ou inocente.

Para considerar provada uma explanação feita em favor do réu, são necessários 5 dos 9 votos. De outro modo, para considerar provada uma proposição contrária ao réu, exige-se a maioria de 7 votos. Para isso, o juiz presidente explicará aos jurados sobre a função dos quesitos, as regras que regem a deliberação e votação e a forma pela qual devem refletir sobre o veredito, nos termos do artigo 54 da LOTJ. Na oportunidade, esclarecerá que, na hipótese de dúvida sobre determinado fato, deverão decidir em favor do acusado.

¹³⁰ STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

De forma semelhante ao que acontece no procedimento inglês e norte-americano, no modelo espanhol os jurados deliberam de forma conjunta e sigilosa, debatendo sobre as questões fáticas e demais componentes do veredito.

Conforme disposto no artigo 61 da LOTJ, a ata de votação é composta por cinco partes distintas. Na primeira parte, tem-se os fatos tidos como provados e os não provados são listados na segunda parte. Na terceira, contém a declaração dos jurados sobre a culpabilidade ou inocência do réu. A quarta parte pretende que haja uma explicação do veredito de forma resumida, na qual se explica as razões pelas quais os jurados consideraram ou não os fatos como provados, e em qual prova se basearam para tal. Interpretamos que essa inovação trazida pelo sistema do júri espanhol, diferente do brasileiro, permite que o acusado saiba os exatos motivos de seu veredito, permitindo-o, portanto, interpor eventual recurso que impugnará especificamente as razões do júri. Por último, na quinta parte consta o registro dos eventos que ocorreram durante as discussões.

Além disso, permite-se que o juiz devolva o veredito ao júri na hipótese de se constatar algum dos seguintes problemas: (i) se não tiver sido proferida decisão sobre as proposições dos fatos; (ii) se não tiver sido proferida qualquer decisão sobre a culpa ou inocência de cada um dos arguidos relativamente às proposições dos fatos criminosos imputados; (iii) se não foi obtida a maioria necessária em qualquer das votações; (iv) se as diversas pronúncias forem contraditórias, quer entre as relativas aos fatos que foram declarados provados, quer entre as pronúncias de culpa e a declaração relativa aos fatos provados; (v) se tiver ocorrido algum erro quanto ao método de deliberação ou de votação. 131

Marcella Mascarenhas aponta que o formato de proposições fáticas adotado pelo modelo espanhol leva à redução do papel do júri na determinação da culpa, "uma vez que limita sua atuação verificação fática de que o acusado tenha cometido ou não um determinado 'ato criminoso', ao invés da verificação de que um 'crime' tenha sido

¹³¹ ESPAÑA. **Ley Orgánica 5/1995, de 22 de mayo, del Tribunal del Jurado**. Art. 63. Madrid, 1995. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-12095. Acesso em: 15 mai. 2023.

cometido, em um sentido jurídico". 132 Destaca, também, baseando-se no item V, 1, "c", da Exposição de Motivos da LOTJ, que os jurados espanhóis possuem a prerrogativa de incluir questões fáticas no objeto do veredito, ou alterar o conteúdo das proposições caso não consigam obter a maioria necessária de votos, desde que não dê origem a uma variação substancial do conteúdo fático e que não altere ou agrave a responsabilização criminal pleiteada pela acusação. 133

A lei espanhola, permite, também, que o juiz de instrução possa controlar, em certa medida, a possibilidade de condenação de inocentes. O artigo 49 da LOTJ prevê que, uma vez ouvida a prova da acusação, a defesa pode requerer ao juiz presidente, ou este pode decidir *ex officio*, a dissolução do júri, se entender que do julgamento não resultou a existência de prova de acusação suscetível a fundamentar a condenação do arguido. 134

Para evitar que a lista de perguntas contenha quesitos irrelevantes, ou que sejam compostos por fatos fragmentados, os juízes que julgaram casos de júri, como Miguel Carmona Ruano, presidente do Tribunal Provincial de Sevilha, sugeriram que as perguntas fossem "reduzidas ao essencial" e que abordem todos os elementos do ato imputado. 135 Luciano Varela Castro (2003), um dos principais autores da lei do júri, aduziu que um rol de perguntas corretamente redigido deveria esclarecer a prova de cada elemento das infrações imputadas. 136

Argumentou, ainda, que:

¹³² NARDELLI, Marcela Alves Mascarenhas. A dimensão epistêmica do juízo por jurados: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova, 2017, 506f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 349.

¹³³ Ibid, p. 350.

¹³⁴ Una vez concluidos los informes de la acusación, la defensa puede solicitar del Magistrado-Presidente, o éste decidir de oficio, la disolución del Jurado si estima que del juicio no resulta la existencia de prueba de cargo que pueda fundar una condena del acusado (art. 49, LOTJ)

¹³⁵ THAMAN, Stephen C. Should Criminal Juries Give Reasons for Their Verdicts: The Spanish Experience and the Implications of the European Court of Human Rights Decision in Taxquet v. Belgium. **Chicago Kent Law Review**. v. 86. n. 2, 2011, p. 647.

¹³⁶ CASTRO, Luciano Varela. El Enjuiciamiento de Ciudadanos por Ciudadanos. Algunas Practicas Conformadas por una Jurisprudencia Abrogante. **Estudios de derecho judicial**, nº 45, 2003, p. 646.

Esta estruturação sequencial de proposições facilita, sem dúvida, o trabalho intelectual de fundamentação, porque pressupõe que eles [os jurados] se detenham mentalmente em cada um dos níveis ou estruturas dos factos sua configuração sequencial para determinar em que elementos probatórios o júri fundamenta a sua decisão, deixando uma nota sucinta quanto a essa fundamentação. (VARELA, 2003, p. 646) 137

Cabe citar, contudo, que, nos processos baseados em provas diretas, os tribunais espanhóis têm exigido uma fundamentação menos rigorosa para as decisões de culpa. ¹³⁸ No caso *Moisés Macia Vega*, foi reconhecido que razões simples poderiam ser suficientes nos casos baseados em provas diretas. Foi dito que, se o fato submetido ao julgamento dos jurados for um acontecimento simples no seu começo e desenvolvimento, em que as provas são diretas, e as proposições submetidas à sua apreciação na forma de um veredito são simples de analisar, tanto em número quanto em conteúdo, pode-se construir um quesito "geral" sobre os elementos de prova, de tal modo que não sejam necessários outros pormenores para além da indicação de um ou mais meios de prova em que se basearam as suas decisões. ¹³⁹

No que se refere ao veredito de absolvição, há quem defenda pela necessidade de fundamentação. Contudo, filiando-se à opinião de Stephen Thaman, entendemos que a obrigatoriedade de se fundamentar um veredito de absolvição viola a presunção de inocência, uma vez que é papel do órgão acusatório provar a credibilidade das provas trazidas. 140

A partir do exposto, nota-se que o modelo de júri espanhol segue o exigido pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Percebemos que essa sistemática se encaixa

_

¹³⁷ Ibid, p. 649.

¹³⁸ PERFECTO, Andres Ibáñez e PASTOR, Daniel R. **Prueba y convicción judicial en el proceso** penal. Editorial Hammurabi. Buenos Aires, Argentina, 2009 apud THAMAN, Stephen C. Should Criminal Juries Give Reasons for Their Verdicts: The Spanish Experience and the Implications of the European Court of Human Rights Decision in Taxquet v. Belgium. **Chicago Kent Law Review**. v. 86. n. 2, 2011, p. 651.

¹³⁹ THAMAN, Stephen C. Should Criminal Juries Give Reasons for Their Verdicts: The Spanish Experience and the Implications of the European Court of Human Rights Decision in Taxquet v. Belgium. **Chicago Kent Law Review**. v. 86. n. 2, 2011, p. 650. ¹⁴⁰ Ibid, p. 662.

perfeitamente no que o judiciário brasileiro busca no Tribunal do Júri: simplicidade e clareza. Devido à forma detalhista, embora sucinta, desse tipo de modelo, permite-se que o acusado conheça das razões do veredito proferido pelo Conselho de Sentença, sabendo o que restou ou não provado de suas teses, por exemplo, bem como verificar a coerência do raciocínio dos jurados, vez que demonstra minimamente os elementos de convicção. Inspirar-se na sistemática do júri espanhola no que se refere à formulação de quesitos seria um ótimo mecanismo de garantir ao réu um julgamento justo, sem provocar mudanças que possam violar os demais princípios que regem o júri.

3.2.2 A incorporação do modelo espanhol na sistemática do Tribunal do Júri brasileiro

Antes de se adentrar no mérito de como o modelo espanhol pode ser incorporado, de certa forma, ao sistema de júri brasileiro, torna-se necessário mencionar a Lei 11.689/2008, a qual objetivou simplificar os quesitos, desamarrando-os do excesso de formalismo e, consequentemente, tornando-os mais tangíveis ao corpo de jurados.

Incorporou-se algumas regras do direito francês, tendo como inspiração o modelo inglês, optando-se por uma ordenação mista — além do quesito genérico, uma inovação trazida pela Lei 11.689/2008, há outros quesitos, como aqueles acerca da materialidade e autoria do fato. Ou seja, os jurados são indagados primeiramente sobre a existência dos fatos e a autoria e, ao final, há o quesito genérico que questiona se o júri absolve o acusado, devendo todas as perguntas serem respondidas com "sim" ou "não". Como já explicado anteriormente, nesse quesito genérico são concentradas todas as teses da defesa, e a pergunta formulada se resume a perguntar se "o júri absolve o acusado?".

Partindo desse ponto, válido ressaltar que não se pretende deixar de lado a simplicidade da formulação de quesitos e ir totalmente de encontro com a Lei 11.689/2008. Contudo, não há como negar que, por muitas vezes, as inquirições sintéticas e sucintas provocam a carência de aplicabilidade de critérios racionais nas decisões dos jurados. Isso se dá justamente por se condensar múltiplas teses defensivas em um único

quesito, podendo o cidadão leigo, a partir disso, decidir por uma infinidade de fatores, principalmente os que não têm a ver com as provas processuais trazidas.

Dessa forma, entendermos ser melhor que, em primeiro lugar, assim como ocorre na Espanha, se deva haver a comunicabilidade entre os jurados, oportunidade em que poderão expor suas opiniões a respeito dos fatos narrados e do processo. Na opinião de Rangel, a incomunicabilidade veda aos jurados a transparência de seu agir comunicativo¹⁴¹, o que impede que o procedimento esteja em um patamar muito mais democrático e transparente. Enfatiza-se que a comunicabilidade entre os jurados não viola o sigilo das votações, pois pensamos que a deliberação entre os indivíduos deve acontecer na já existente Sala Especial, momento em que os jurados se comprometerão a não expor suas decisões fora da sala, sob pena de alguma sanção criminal (que deverá ser criada).

Ademais, entendemos ser extremamente plausível nos inspirarmos na forma como a quesitação é feita no sistema do júri espanhol. Assim como eles, primeiramente, deveríamos apresentar, em parágrafos separados, a narrativa dos fatos do ponto de vista tanto da defesa quanto da acusação. Em vez de responder "sim" ou "não" aos quesitos, o jurado deveria responder "provado" ou "não provado", tal qual os espanhóis. Dessa forma, em caso de condenação, a defesa conseguiria saber quais argumentos apresentados foram capazes ou não de convencer o júri, facilitando, por sua vez, montar suas teses em eventual apelação.

A título de exemplo: trata-se de uma acusação de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, §2°, inciso IV, do Código Penal, contra uma mulher que desferiu golpes de faca contra seu cônjuge enquanto este se encontrava de costas, estando impedido de ter qualquer reação. A defesa, por sua vez, contextualiza que a ré era vítima de constante violência doméstica, sendo agredida fisicamente todas as vezes que seu cônjuge ingeria bebida alcóolica, além de sofrer diversas ameaças de morte nessa situação. A tese principal, portanto, é a de legítima defesa, dado que, na noite do crime, a vítima havia

¹⁴¹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. rev. e atual até 31 de dezembro de 2014. São Paulo: Atlas, 2015, p. 206.

chegado em casa embriagado e proferindo ameaças contra a ré. Esta, temendo pela sua vida, escondeu-se em um cômodo da casa enquanto seu cônjuge a procurava para consumar a violência e, quando o encontrou virado de costas, desferiu contra ele golpes de faca.

Nesse caso, como já dito, a narrativa do ponto de vista da acusação deve ser separada da narrativa do ponto de vista da defesa. Os jurados, em vez de responderem "sim" ou "não" às perguntas, devem responder "provado" ou "não provado" para as assertivas formuladas por ambas as partes. Pensamos ser interessante não haver uma quantidade tão grande de quesitos, mas defendemos ser imprescindível que todas as teses defensivas devem possuir quesitação própria, de forma detalhada, e não condensada em apenas um quesito, como ocorre atualmente com o quesito absolutório genérico introduzido pela Lei 11.689/2008 (o júri absolve o acusado?).

Assim sendo, superada a comprovação da materialidade e a autoria do fato delitivo, passa-se às teses da acusação e defesa. Julgamos ser este momento o mais importante: a parte ré poderá saber quais argumentos convenceram os jurados a tomar tal decisão, e, a depender do resultado, conforme observado mais acima, facilitará na exposição de suas teses quando da interposição de eventual recurso de apelação.

No fato narrado, entendemos que os quesitos sobre as teses acusatórias podem ser formulados da seguinte forma: 1. A Sra. Fulana de Tal, no dia tal, às tantas horas, na Rua X, desta Comarca, desferiu golpes de faca contra o Sr. Beltrano, seu companheiro; 2. As lesões decorrentes dos golpes de faca foram a causa da morte de Sr. Beltrano; 3. A Sra. Fulana de Tal tinha intenções de matar o Sr. Beltrano; 4. A Sra. Fulana de Tal agiu de forma a dificultar a defesa da vítima; 5. A Sra. Fulana de Tal disferiu os golpes de faca contra Sr. Beltrano sem que tenha havido contra si injusta agressão, atual ou iminente. Caso houvesse, entrariam aqui as teses agravantes.

Os quesitos sobre as teses defensivas, que deverão estar em uma parte separada, podem ser formulados da seguinte forma: 1. O Sr. Beltrano era ébrio habitual, ou seja,

acometido pelo vício em bebida alcoólica; 2. Quando bebia, o Sr. Beltrano ameaçava a acusada e violentava-a fisicamente; 3. A Sra. Fulana de Tal era vítima de violência doméstica constantemente; 4. No dia do delito, o Sr. Beltrano estava embriagado; 4. No dia do delito, o Sr. Beltrano, ao chegar em casa, ameaçou a Sra. Fulana de Tal e a estava procurando para consumar a violência física contra ela; 5. A iminente violência contra si foi a razão pela qual a Sra. Fulana de Tal desferiu os golpes de faca contra o Sr. Beltrano. Em outros casos, caso houvesse, nesse momento também entrariam as teses de minorantes e privilégios.

Ao final, o corpo de jurados deve responder se absolve ou não o acusado. Entendemos que um maior detalhamento dos quesitos, mas mantendo a simplicidade, é a forma mais eficaz de garantir ao acusado um processo justo. Ademais, essa decisão cumpriria a função endo e extraprocessual, pois permitiria tanto às partes, quanto à sociedade, compreenderem a razão pela qual se decidiu de tal forma. Ressalta-se que, na última etapa, o Tribunal do Júri espanhol redige uma ata em que se expõe as razões pelas quais se declarou ou afastou os fatos como provados, e deve ser iniciado com "os jurados utilizaram como elementos de convicção para fazer as precedentes declarações os seguintes...". Ou seja, adotando-se essa etapa no Brasil, fica ainda mais evidente ao acusado as razões de sua condenação ou absolvição.

Tal como observa Flávio Boechat, impor aos jurados o dever de motivação de suas decisões não implica diminuir a soberania de seus vereditos. Tampouco torna público o conteúdo do voto dos juízes leigos. 142

Merece destaque, também, a questão da quantidade de votos. Partimos da opinião que, para considerar provada uma proposição contrária ao réu, teria de ser exigida uma maioria de 5 votos. Isso porque, havendo uma diferença de apenas 1 voto, restaria evidente que existem dúvidas quanto o fato e, pelo princípio do *in dubio pro reo*, o

_

ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. São Paulo: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 1993, v. 5, n. 19, p. 125/159, jul./set. 1997, p. 127.

acusado deveria ser absolvido. Já para considerar provada uma explanação em favor do réu, deve-se exigir a maioria simples, ou seja, um total de 4 votos.

Marco Aurélio Oliveira (2016) sustenta que a composição do Tribunal do Júri deve ser com número par de juízes leigos¹⁴³. Assim, imporia a diferença de dois votos para a condenação, de modo a resguardar o *in dubio pro reo*, pois, em caso de empate, haveria absolvição.

Contudo, achamos prescindível adicionar mais um jurado ao conselho de sentença. Entendemos que determinar que um voto desfavorável ao réu exija 5 dos 7 votos é a melhor maneira de garantir ao réu um processo e, principalmente, um julgamento justo, sem que isso provoque uma mudança estrutural na sistemática do júri brasileiro. Além disso, uma lista de perguntas corretamente elaborada esclarecerá de modo considerável a forma como o júri decidiu o caso, vez que revela ao menos quais os fatos que foram provados de forma satisfatória.

¹⁴³ OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. **O número ímpar de jurados**. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222978615174218181901.pdf. Acesso em: 25 mai 2023.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri se mostra como uma instituição essencial à justiça, principalmente no que se refere à peculiaridade de o acusado ser julgado pelos seus pares, o que demonstra um ideal de democracia. Apesar de tantos aspectos positivos, observouse no presente trabalho que a instituição do júri, sobretudo brasileiro, possui algumas falhas que podem acarretar na ausência de um julgamento justo e transparente ao acusado. Esse foi o motivo pelo qual nos interessamos e entendemos pela relevância do tema; essas falhas — principalmente a ausência de fundamentação das decisões — abrem margem à possibilidade de ocorrer, por exemplo, uma condenação injusta, baseada em elementos extraprocessuais. Isso porque, se o jurado não precisa demonstrar seu raciocínio para chegar a uma decisão, significa que ele pode se basear em qualquer fato, mesmo que fora do processo.

Partindo desse cenário, o objetivo da presente monografia consistiu em, primeiramente, analisar a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais e, a partir disso, qual seria a sua importância para o processo, para as partes e até mesmo para a sociedade. Vimos que a motivação das decisões é uma garantia intrínseca ao processo justo, uma vez que, a partir dela, permite-se avaliar o raciocínio desenvolvido na valoração da prova, controlando-se, portanto, a eficácia do contraditório. Ademais, extremamente válido rememorar que a fundamentação das decisões exerce funções endo e extraprocessual. Como função endoprocessual, destaca-se que a fundamentação das decisões permite às partes compreenderem as razões pelas quais se decidiu de tal forma, demonstrando que suas ponderações foram levadas em consideração e, também, permite que os órgãos revisionais entendam pelo provimento ou desprovimento de um eventual recurso após deliberarem a partir da fundamentação apresentada pelo juiz. Já no ponto de vista externo ao processo, a motivação das decisões cumpre a função de garantia democrática, vez que permite o controle pela opinião pública.

Após, objetivou-se fazer uma análise do funcionamento do Tribunal do Júri brasileiro. Para tanto, passamos pela origem histórica da instituição e pelos princípios

norteadores: plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos vereditos; competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Finalmente, fizemos uma breve exposição sobre as duas fases do procedimento e as quatro hipóteses de decisão que podem ser proferidas pelo juiz ainda na primeira fase. Deu-se enfoque à segunda fase, a qual se inicia com a decisão de pronúncia, tendo em vista que a partir dela observamos as principais problemáticas que se ocorre no Tribunal Popular.

Depreendemos que o júri brasileiro é regido, também, pelo princípio da íntima convicção dos jurados, o que significa que o veredito proferido pelo Conselho de Sentença não é e nem pode ser fundamentado. Além disso, observamos que a formulação os quesitos, essencialmente após a mudança promovida pela Lei 11.689/2008, é feita de modo a não demonstrar ao acusado o raciocínio utilizado para se chegar no veredito. Os quesitos carecem de detalhes sobre o fato em si, sobre o grau de participação do acusado e, principalmente, sobre as teses defensivas (as quais são condensadas no quesito genérico de absolvição, qual seja: "o júri absolve o acusado?"). Isto posto, concluímos pela incompatibilidade do princípio da íntima convicção dos jurados com a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, vez que não cumpre as funções extra e endoprocessuais supra explicadas, bem como não garante ao acusado um julgamento justo e transparente.

Diante dessa problemática identificada, analisamos as orientações dadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos a partir do caso Taxquet v. Bélgica e o modo de funcionamento do Tribunal do Júri da Espanha. Fundado nessas observações, entendemos ser viável a inspiração no modelo espanhol, o qual possui um maior detalhamento dos quesitos, além de ser demonstrado ao réu quais fatos restaram ou não provados, o que lhe permite compreender a razão do veredito proferido.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. São Paulo: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 1993, v. 5, n. 19, p. 125/159, jul./set. 1997. Disponível em:

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALSCHULER, Albert; DEISS, Andrew G. A Brief History of the Criminal Jury in the United States. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, 1994, v. 61, n. 3, p. 867-28. Disponível em:

https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2010&context=journa 1 articles. Acesso em: 30 mai. 2023.

AMODIO, Ennio. Motivazione della sentenza penale. In: **Enciclopedia del Diritto**. Milano, 1977. p. 173 et seq.

ANDRADE, Érico. **Mandado de Segurança**: a busca da verdadeira especialidade: (proposta de releitura à luz da efetividade do processo). Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito – Introdução e Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. pág. 301 et seq.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Vícios da motivação da sentença penal: ausência de motivação, motivação contraditória, motivação implícita e motivação *per relationem*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 38, p. 122, 2002.

	Direito Processual Penal – Tomo II. Rio de Janeiro, Elsevier, 2. ed, 2009
p.26	
•	Direito Processual Penal - Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, Campos
Jurídico, 20	08.

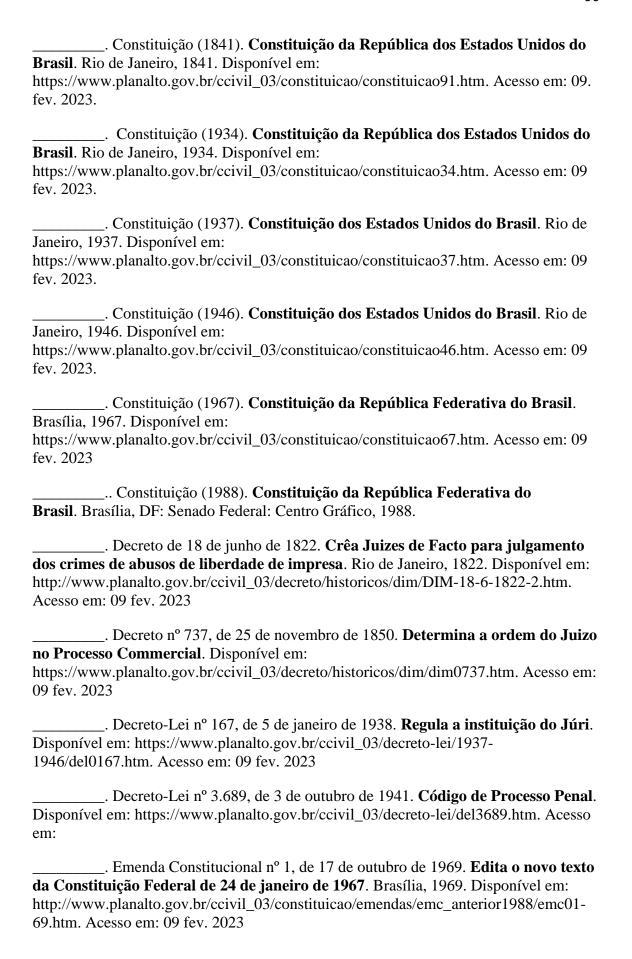
BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito**. In: _____. Temas de Direito Processual. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

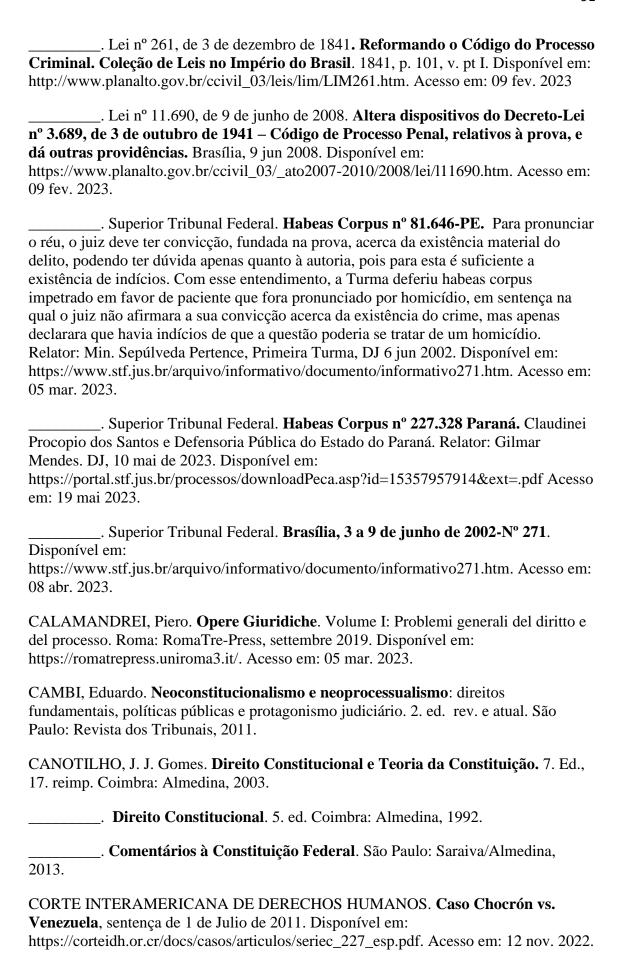
BARBOSA, Ruy; LYRA, Roberto (Introdução). **O Júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1950.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 09 fev. 2023.





CASTRO, Luciano Varela. **El Enjuiciamiento de Ciudadanos por Ciudadanos. Algunas Practicas Conformadas por una Jurisprudencia Abrogante**. Estudios de derecho judicial, nº 45, 2003.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. rev. e atual e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004. V. IV.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A Decisão Judicial. **Revista da EMERJ**, v.3, n.11, 2000. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_24.pdf. Acesso em 22/11/2022.

ESPAÑA. **Constituición Española, de 1978**. Madrid, 1978. Disponível em: https://app.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

Ley Orgánica 5/1995, de 22 de mayo, del Tribunal del Jurado. Madrid, 1995. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-12095. Acesso em: 19 abr. 2023.

FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Campinas: Bookseller, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 433.

FRANCO. Ary Azevedo. **Código de processo penal**. 7. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, Forense, 1960.

GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica constitucional e pluralismo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.). **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 47-65.

GIACOMELLI, Nereu José. **Reformas** (?) do Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5ª ed. rev. atual e ampl. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2017.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal**, 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

POUND, Roscoe. Desenvolvimento das Garantias Constitucionais da Liberdade. In:
_____ Magna Carta de 1215. São Paulo, Instituição Brasileira de Difusão Cultural S/A
_ IBRASA, 1965. p. 91-101.

MAINO, Carlos Alberto Gabriel. Derechos fundamentales y la necesidad de recuperar los deberes: aproximación a la luz del pensamiento de Francisco Puy. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Orgs.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 19-44.

MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual:** quinta série. São Paulo: Saraiva, 1997.

NARDELLI, Marcela Alves Mascarenhas. **A dimensão epistêmica do juízo por jurados:** perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova, 2017, 506f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

NASSIF, Aramis. O Novo Júri Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5ª ed. rev. ampl. e atual, com a Lei das Interceptações Telefônicas 9.296-96, Lei Arbitragem 9.307-96 e a Lei dos Recursos nos Tribunais Superiores 9.759-98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NOJIRI, Sergio. **Decisão judicial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível

em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/57/edicao-1/decisao-judicial. Acesso em: 03 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. rev. atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Manual de processo penal e execução penal . 10 ed. rev. atual e ampl, . Sã Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
Tribunal do Júri . 6 ed rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. O número ímpar de jurados.
Disponível em:
http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222978615174218181901.pdf.
Acesso em: 25 mai 2023.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PERFECTO, Andres Ibáñez; PASTOR, Daniel R. **Prueba y convicción judicial en el proceso penal.** Editorial Hammurabi. Buenos Aires, Argentina, 2009.

PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: CEDAM, 1998. p. 673-681.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri: procedimento e aspectos do julgamento, questionários. 10 ed. ampl e atual. São Paulo, Saraiva, 2001.

_______. Júri: procedimento e aspectos do julgamento, questionários. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. rev. e atual até 31 de dezembro de 2014. São Paulo: Atlas, 2015.

_______. Direito Processual Penal. 6. ed. rev. ampl e atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

ROMANO, Sanţi. Principios de Direito Constitucional Geral. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977.

SANTOS, André Leonardo Copetti. A Incompatibilidade das Decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interpretação entre filosofia e direito. In: ______. Sistema Penal e Violência. v. 3, n. 1, 2011, p. 42.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Decisões judiciais e Estado Democrático de Direito: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD). v. 4, n. 2. 2012. Disponível em:

http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.03/1233 Acesso em: 02 mai. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Valor de alçada e limitação ao acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 66, p 1996.

SIQUEIRA, Galdino, **Curso de processo criminal**: com referência especial a legislação brasileira. 2 ed. rev. e augm. São Paulo, Liv. Magalhães, 1937.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 52, n. 206, 2015, p. 35-51. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172600/novo_codigo_processo_streck.pdf. Acesso em: 02 fev. 2023.

_____. A Interpretação da Constituição no Brasil: breve balanço crítico. **Revista Paradigma**. [S.L], n. 21, 2014. Disponível em:

https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/210. Acesso em: 11 fev. 2023.

O livre convencimento e sua incompatibilidade com o dever de
accountability hermenêutica: o sistema acusatório e a proteção dos direitos
fundamentais no processo penal. Revista Ibero-Americana de Ciências Penais, v. 19
p. 151-184. 2011.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015. (Processo e Direito).

_____. Apuntes sobre las funciones de la motivación. **Revista Ibero-Americana de Derecho Processal**. Buenos Aires, v. 2, n. 4, p. 237-249, jul./dez., 2016.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Romar. **Notas de atualização do livro curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2008.

TEDH. **Caso Taxquet v. Bélgica**, 16 de novembro de 2010. Disponível em: http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-101739. Acesso em: 20 abril de 2023.

THAMAN, Stephen C. Should Criminal Juries Give Reasons for Their Verdicts: The Spanish Experience and the Implications of the European Court of Human Rights Decision in Taxquet v. Belgium. **Chicago Kent Law Review**. v. 86. n. 2, 2011.

TORNAGUI, Hélio. Compêndio de processo penal. Jose Konfino, 1967.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. (Coord.) Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. **Revista de Processo, São Paulo**, ano 14, v. 56, p. 223-233, out. 1989.